

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	21
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	22
DECISÕES MONOCRÁTICAS	47
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	57
ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	58
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	60

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 19 de agosto de 2026
Publicação: Quinta-feira, 20 de agosto de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC/010749/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES - PERÍODO: JANEIRO AO BALANÇO GERAL.

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTAS

REPRESENTADO: EDGAR FRANCISCO DO NASCIMENTO JUNIOR – PREFEITO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 259/2026- GAV

Trata-se de solicitação de abertura de processo de Representação, apresentada pela **Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas e a Divisão de Apoio aos Jurisdicionados**, com fulcro no art. 235, inciso I e parágrafo único da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19, com vistas a coibir grave lesão ao erário e a direito alheio, em face **do Sr. Edgar Francisco do Nascimento Júnior, prefeito municipal, visando apurar a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2025 (peça nº 03), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.**

A Representação tem por base a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao **exercício de 2025**, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em razão da inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa **TCE/PI nº 05/2023**, conforme anexo, gerado às **04:41h do dia 18.08.2026.**

Face ao exposto a **DFCONTAS e DAJUR** representou a este Relator para que, cautelarmente, determine o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do ente público, em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela unidade técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CONHECIMENTO

Em sede de juízo de admissibilidade denoto que o expediente preenche os requisitos para ser admitido como processo de Representação, nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 235 do Regimento Interno.

2.2 DO MÉRITO

A DFCONTAS noticiou a existência de impropriedade, a qual passo a analisar:

a) Ausência de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI.

O representante alega que não houve a devida e tempestiva prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2025** do órgão, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública, caracterizando o descumprimento da Carta Magna, a qual impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Por fim, ressaltou a DFCONTAS e DAJUR, houve o prejuízo do efetivo controle da administração pública, motivo pelo qual solicitou o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Prefeitura Municipal de Curral Novo do Piauí.**

2.3 DO PEDIDO

Diante dos fatos ora apresentados, o requerente pleiteia o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Prefeitura Municipal de Curral Novo do Piauí** até que seja apresentada a devida Prestação de Contas.

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua litude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judiciais correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

“(...) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “*inaudita altera pars*”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.” (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o *fumus boni iuris* está configurado nas impropriedades acerca da impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal.

O *periculum in mora* (perigo da situação) encontra-se no fato da supracitada falha resultar em grave lesão ao erário, ou mesmo de difícil reparação à Administração Pública.

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, atendo a solicitação, por meio de cautelar, sem a oitiva prévia da parte representada, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Prefeitura Municipal de Curral Novo do Piauí**.

3. DECISÃO

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

a) Pelo conhecimento da presente Representação mediante adoção de medida cautelar *inaudita altera pars*, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Prefeitura Municipal de Curral Novo do Piauí**, em razão da não prestação de contas relativo ao **exercício 2025**, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19;

b) ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;

c) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, pela Secretaria das Sessões;

d) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;

e) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o **Arquivamento** do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Teresina, 18 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/010738/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DFCONTAS

REPRESENTADO: ALCEANO DE SOUSA LIMA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 282/2026-GWA

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação** cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, consoante o disposto no artigo 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. Alceano de Sousa Lima – Presidente da Câmara Municipal de Brejo do Piauí, exercício financeiro de 2025.

A Unidade Técnica requer o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da não entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2025, conforme anexo (*SagresWeb: Sagres Folha 13º*), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 05/2023.

Em síntese, a Unidade Técnica salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações, dentro do prazo, configura nítido desrespeito ao dever constitucional de prestar contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Assim, a DFCONTAS requer o que segue (peça nº 04):

“a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do **Sr. Alceano de Sousa Lima, gestor da Câmara Municipal de Brejo do Piauí**;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2025, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.”

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, oportuno ressaltar que a concessão da medida cautelar requer a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da **Câmara Municipal de Brejo do Piauí referente ao exercício financeiro de 2025** (*SagresWeb: Sagres Folha 13º*) em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante informação prestada às 04:41h do dia 18/08/2026, ratificada às 4:46h do dia 19/08/2026.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

III. CONCLUSÃO

Desta forma, verifico que os fatos expostos pela Diretoria Técnica deste Tribunal de Contas reclamam desta relatoria a concessão de medida cautelar. Assim, decido, nos seguintes termos:

a) Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do **Sr. Alceano de Sousa Lima, gestor da Câmara Municipal de Brejo do Piauí**;

b) Pelo **bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Brejo do Piauí**, com fulcro no art. 86, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/2009, tendo por base informação da unidade técnica, prestada às

04:41h do dia do dia 18/08/2026, ratificada às 4:46h do dia 19/08/2026, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2025;

c) Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento para devida publicação;

d) Em seguida, encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;

e) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, sejam os presentes autos encaminhados a este Gabinete para deliberação quanto ao desbloqueio das contas.

Teresina, 19 de agosto de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/ 008239/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 003/2026 PROC. ADM. Nº 021/2026 - EXERCÍCIO 2026

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CASTELO DO PIAUI

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: CONSTRUGOMES LTDA

RESPONSÁVEIS: JOSE SOARES DE ABREU JUNIOR - PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA

RODRIGUES, OAB: 12.276 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 19.2)

DANUZIO MENDES DE AMORIM – AGENTE DE CONTRATAÇÃO

A C RIBEIRO DA SILVA – EMPRESA CONTRATADA

RELATORA: WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 280/2026 - GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa CONSTRUGOMES LTDA., em face de supostas irregularidades na **Concorrência nº 003/2026**, promovida pela Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí, destinada à contratação de empresa especializada para reparo e adequação das instalações elétricas de 15 unidades de ensino.

Sagrou-se vencedora do certame a empresa **A C RIBEIRO DA SILVA** (CNPJ nº 52.888.121/0001-15), com proposta de R\$ 305.778,40, tendo a denunciante restado classificada em segundo lugar, com proposta de R\$ 305.978,11 - diferença de R\$ 199,71 entre as duas ofertas.

A denunciante aponta, em síntese, as seguintes irregularidades relacionadas à proposta e à habilitação da empresa vencedora: (i) ausência de carta-proposta formalmente completa; (ii) ausência de composições auxiliares de custos unitários e de memória de cálculo dos encargos sociais; (iii) preços de mão de obra abaixo do piso da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria (2026/2027); (iv) ausência de cronograma físico-financeiro geral consolidado; (v) ausência, à época da habilitação, de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física do responsável técnico junto ao CREA-PI; (vi) vinculação do responsável técnico ao quadro da empresa em data posterior à inserção da proposta no sistema; e (vii) apresentação de atestado de capacidade técnica em nome de empresa diversa da licitante (MADE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 03.345.227/0001-67).

Por meio do despacho de peça 10, esta Relatoria, considerando que o certame já se encontrava homologado, postergou a apreciação do pedido cautelar e determinou a **prévia oitiva do Prefeito Municipal e do Agente de Contratação**, bem como a apresentação da documentação pertinente ao procedimento, inclusive dos atestados de capacidade técnica da empresa vencedora.

Os responsáveis apresentaram manifestação conjunta em 12/08/2026. A defesa do Prefeito foi certificada como tempestiva, enquanto o Sr. Danúzio Mendes de Amorim, embora não tenha sido validamente citado por via postal, compareceu espontaneamente aos autos e exerceu o contraditório.

Consta, ainda, do Sistema Licitações Web deste Tribunal que, após a homologação, foi celebrado o **Contrato Administrativo nº 003/2026**, em 22/06/2026, com a empresa A C RIBEIRO DA SILVA, tendo sido expedida, na mesma data, ordem autorizando o início dos serviços.

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos requisitos para a medida cautelar

A concessão de medida cautelar pressupõe a presença do *fumus boni iuris*, consubstanciado na plausibilidade jurídica das irregularidades apontadas, e do *periculum in mora*, caracterizado pelo risco de que o transcurso do tempo comprometa a utilidade da decisão de mérito.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas encontra-se consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e, no âmbito desta Corte, possui previsão expressa no **art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009**, que autoriza o Relator, em caso de urgência, fundado receio de grave lesão ou risco de ineficácia da decisão de mérito, a adotar medida cautelar, com ou sem prévia oitiva da parte, inclusive para determinar a suspensão do ato ou procedimento impugnado.

No mesmo sentido, o Regimento Interno do TCE/PI atribui ao Relator competência para determinar medidas cautelares (**art. 246, III**), admite a adoção de outras providências inominadas de caráter urgente (**art. 449, V**) e autoriza a concessão liminar, de forma motivada e com ou sem prévia oitiva da parte, nas hipóteses previstas nos arts. 86 e 87 da Lei Orgânica (**art. 450**).

2.2. Do exame cautelar das ocorrências apontadas na denúncia

No que se refere às ocorrências apontadas na denúncia, verifica-se que parte das questões suscitadas foi objeto de esclarecimentos e de documentação complementar apresentada no curso do procedimento licitatório e, posteriormente, na defesa perante esta Corte.

Ainda assim, **o presente exame, de natureza cautelar, não comporta conclusão definitiva acerca da regularidade ou irregularidade desses pontos**, os quais deverão ser devidamente aprofundados pela unidade técnica, inclusive quanto aos seus efeitos e às eventuais responsabilidades.

Quanto à **alegada inexistência da proposta**, embora o valor apresentado pela vencedora revele redução expressiva em relação ao orçamento estimado, observa-se que a própria denunciante ofertou preço global bastante próximo, circunstância invocada pela defesa para sustentar a viabilidade econômica da contratação. Permanecem questionamentos específicos acerca das composições de custos e da mão de obra, cuja adequada aferição demanda exame técnico próprio. **Nesse estágio, portanto, não se evidencia, apenas por esse aspecto, risco concreto e imediato que imponha a suspensão cautelar do contrato**, sem prejuízo de sua apuração na instrução.

Também quanto ao **momento de comprovação do vínculo do responsável técnico**, os elementos disponíveis recomendam cautela. Embora o edital contenha disposição que relaciona a apresentação da documentação de habilitação à proposta, o histórico da sessão (exposto no site BBMNET) demonstra que o procedimento efetivamente adotado distinguiu os momentos de envio da proposta final e dos documentos de habilitação: a proposta final foi solicitada em 14/05/2026, enquanto a documentação de habilitação somente foi requisitada em 25/05/2026. A própria sistemática do edital apresenta disposições que devem ser interpretadas em conjunto com a dinâmica efetivamente seguida no certame. Ademais, essa sistemática guarda correspondência, em princípio, com o art. 63, II, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual os documentos de **habilitação são exigidos apenas do licitante vencedor, salvo inversão de fases**. Assim, eventual incompatibilidade entre as cláusulas editalícias, a dinâmica concreta do certame e o momento juridicamente exigível para comprovação do vínculo deverá igualmente ser objeto de instrução.

Essas considerações, registre-se, **não importam reconhecimento da regularidade das condutas examinadas**, nem afastam a necessidade de aprofundamento durante a instrução. Os apontamentos permanecem sujeitos à análise da unidade técnica e à eventual apuração das responsabilidades cabíveis.

2.3. Da qualificação técnico-operacional da empresa vencedora

Diversamente dos pontos anteriores, a **alegação relativa à ausência de atestado de capacidade técnico-operacional apresenta, nesta fase, suporte documental suficiente para o exame cautelar**, independentemente de prévio aprofundamento técnico.

A denunciante sustentou que o atestado de capacidade técnica apresentado pela **A C RIBEIRO DA SILVA** estaria emitido em nome da empresa **MADE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**, concluindo que o documento demonstraria a experiência do profissional indicado, mas não a aptidão operacional da própria licitante.

O apontamento encontra respaldo, em princípio, na própria estrutura do edital. O **item 9.11.1** exige a comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto, mediante atestado de capacidade técnica, enquanto **os itens 9.11.3 e 9.11.4** tratam especificamente da qualificação e do vínculo do profissional indicado. O Termo de Referência reforça essa distinção ao estabelecer, no **item 1.29**, que os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da **matriz ou da filial da empresa licitante**.

A sistemática guarda correspondência com o art. 67, I e II, da Lei nº 14.133/2021, que distingue a **qualificação técnico-profissional**, relacionada à experiência do profissional, da **qualificação técnico-operacional**, destinada à demonstração da capacidade operacional para execução de serviços similares.

A questão assume especial relevância porque **a premissa fática apresentada pela denunciante não foi efetivamente afastada nas manifestações posteriores**. Nas contrarrazões, a empresa vencedora defendeu a regularidade de sua habilitação e o aproveitamento da experiência de seu responsável técnico; no julgamento do recurso administrativo, a Administração igualmente considerou suficiente o acervo do profissional. Já perante esta Corte, os responsáveis afirmaram expressamente que o fato de determinado atestado decorrer de serviço executado enquanto o Eng. Wesley Lima Mineiro se encontrava vinculado a empresa anterior não afastaria sua **qualificação técnico-profissional**.

A argumentação, contudo, não enfrenta integralmente a controvérsia, pois a experiência do profissional e a experiência operacional da pessoa jurídica constituem requisitos distintos.

Essa diferenciação encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. No **Acórdão nº 1.951/2022-Plenário**, o TCU esclareceu que a capacidade técnico-operacional corresponde à experiência empresarial e aos atributos próprios da pessoa jurídica, enquanto a capacidade técnico-profissional se refere ao acervo dos profissionais responsáveis pela execução. Assentou, ainda, que **a qualificação comprovada de determinado profissional não é suficiente para demonstrar a experiência operacional da empresa à qual esteja vinculado**, uma vez que as duas modalidades de qualificação não se substituem.

A orientação foi reafirmada, já sob a disciplina da Lei nº 14.133/2021, no **Acórdão nº 1.020/2024-Plenário**, em representação envolvendo serviços de engenharia. Naquela oportunidade, o TCU examinou especificamente previsão que admitia, para fins de capacidade técnico-operacional, atestados em nome do responsável técnico, registrando a impossibilidade de transferência do acervo da pessoa física para a pessoa jurídica.

É particularmente relevante que, naquele precedente, a irregularidade foi considerada superada, quanto a esse ponto, somente após a oitiva, quando a Administração apresentou os documentos e demonstrou que os atestados efetivamente utilizados para comprovar a capacidade técnico-operacional estavam emitidos em nome da própria empresa vencedora, sem transferência de acervo de pessoas físicas ou de outras empresas.

No presente caso, ocorreu situação diversa. Antes de apreciar a cautelar, esta Relatoria oportunizou expressamente aos responsáveis o esclarecimento dos fatos e determinou a apresentação dos documentos de habilitação da vencedora, incluindo **certidões do CREA, CAT e atestados de capacidade técnica**. Não obstante essa oportunidade específica de complementação documental, **não foi identificado, entre os elementos**

apresentados à Relatoria, atestado de capacidade técnico-operacional emitido em nome da própria A C RIBEIRO DA SILVA, permanecendo a justificativa assentada no acervo do profissional adquirido enquanto vinculado a outra pessoa jurídica.

Não se afirma, com isso, que a empresa seja materialmente incapaz de executar o objeto, nem se antecipa juízo definitivo de inabilitação. O que se constata, para fins cautelares, é que **permanece sem demonstração a capacidade técnico-operacional própria da contratada na forma exigida pelo instrumento convocatório**, apesar da oportunidade expressamente concedida para o esclarecimento da questão.

Trata-se de aspecto que, em princípio, ultrapassa mera irregularidade formal. A habilitação técnica possui caráter preventivo e objetiva assegurar, previamente à contratação, **que o particular demonstre as condições exigidas para a adequada execução do objeto**. Por essa razão, considerando o teor do edital, as próprias justificativas apresentadas no procedimento administrativo e perante esta Corte, bem como a jurisprudência do TCU, **resta suficientemente caracterizado, em cognição sumária, o fumus boni iuris**.

2.2. Do perigo da demora e da adequação da medida cautelar

O *periculum in mora* também se encontra caracterizado. Após a homologação do certame, o Município celebrou, em 22/06/2026, o Contrato Administrativo nº 003/2026 com a empresa **A C RIBEIRO DA SILVA**, tendo sido expedida, na mesma data, ordem autorizando o início dos serviços. A continuidade da execução, enquanto subsiste relevante dúvida acerca da comprovação de requisito essencial de habilitação, pode consolidar situação de difícil reversão e comprometer a utilidade da decisão final desta Corte.

A circunstância assume maior relevo em razão da **natureza do objeto, que envolve intervenções nas instalações elétricas de quinze unidades de ensino**. Isso não autoriza presumir deficiência na execução ou risco concreto já ocorrido, mas reforça a importância de que a qualificação exigida para a contratação esteja devidamente comprovada antes do prosseguimento dos serviços.

Por outro lado, tratando-se de contrato já formalizado, a intervenção desta Corte deve observar as consequências práticas da decisão. O art. 20 da LINDB exige, inclusive na esfera controladora, a consideração dessas consequências, cabendo à motivação demonstrar a necessidade e a adequação da medida diante das alternativas possíveis; o art. 22 determina, ainda, a consideração das circunstâncias práticas da atuação administrativa. No mesmo sentido, o art. 147 da Lei nº 14.133/2021 condiciona a suspensão de contrato em execução à avaliação do interesse público, considerando, entre outros elementos, os riscos à segurança, o estágio físico-financeiro, as medidas de saneamento e os custos decorrentes de eventual nova contratação.

Nesse contexto, **não se mostra adequada, neste momento, a antecipação de eventual nulidade do certame ou do contrato**, providência definitiva que dependerá da instrução. De outro lado, diante da gravidade do indicio identificado na habilitação técnica, tampouco se revela prudente permitir que a execução prossiga normalmente até a conclusão da análise de mérito.

A **suspensão cautelar da execução do contrato**, até ulterior deliberação, apresenta-se, assim, como providência necessária e proporcional, por preservar o resultado útil do processo sem antecipar juízo definitivo acerca da validade da contratação. Eventual necessidade concreta de continuidade de intervenções urgentes nas unidades escolares **não impede que o Município adote, sob sua responsabilidade, outra solução juridicamente adequada**, seja mediante novo procedimento licitatório, seja, quando efetivamente

configurados os pressupostos legais de urgência, por contratação emergencial, observados os arts. 72 e 75, VIII e § 6º, da Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto à comprovação da habilitação e qualificação mínima da contratada.

Desse modo, a medida **não impede a Administração de resguardar a segurança e a continuidade dos serviços públicos por meios legalmente admitidos**, ao mesmo tempo em que evita a consolidação dos efeitos do contrato questionado enquanto se apura a efetiva comprovação da capacidade técnico-operacional da contratada.

3. DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

a) Conceder medida cautelar para determinar à **Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí** que **suspenda imediatamente a execução do Contrato Administrativo nº 003/2026**, celebrado com a empresa **A C RIBEIRO DA SILVA**, abstendo-se de iniciar ou prosseguir os serviços até ulterior deliberação desta Corte;

Ressalva-se que a presente determinação não impede a Administração Municipal de adotar, mediante processo próprio e devidamente motivado, **outras providências legalmente cabíveis para assegurar intervenções que se revelem efetivamente urgentes e indispensáveis**, inclusive a realização de novo procedimento licitatório ou, se presentes os pressupostos legais, contratação emergencial, observados os arts. 72 e 75, VIII e § 6º, da Lei nº 14.133/2021, bem como os requisitos de habilitação e qualificação pertinentes;

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida **publicação** desta Medida Cautelar;

Determinar à Secretaria da Presidência a **intimação** do Prefeito Municipal de Castelo do Piauí, **Sr. José Soares de Abreu Júnior**, do Agente de Contratação da Concorrência nº 003/2026, **Sr. Danuzio Mendes de Amorim**, e da empresa **A C RIBEIRO DA SILVA**, por telefone, *e-mail* ou meio eletrônico equivalente, sem prejuízo da posterior formalização por via postal, se necessário, para ciência e cumprimento da medida;

c) Determino, ainda, a **citação**, por meio dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), para que tomem ciência desses autos (TC/008239/2026), bem como apresentem defesa ou justificativas ou manifestações acerca das irregularidades noticiadas, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, nos termos do artigo 186 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI, dos seguintes responsáveis:

d.i) Prefeito Municipal de Castelo do Piauí, Sr. José Soares de Abreu Júnior;

d.ii) Agente de Contratação da Concorrência Eletrônica nº 003/2026, Sr. Danúzio Mendes de Amorim;

d.iii) empresa A C RIBEIRO DA SILVA,

No Ofício de Citação deve ser ressaltado que, caso a Petição de Defesa seja subscrita por advogado que não esteja constituído por Procuração, deverá o advogado subscritor requerer juntada do instrumento procuratório ao Processo, no prazo de quinze dias, a contar da data do protocolo da referida Petição de Defesa, na forma definida no Código de Processo Civil.

Em caso de frustração de citação pelos Correios, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso as defesas sejam entregues tempestivamente a este Tribunal pelos responsáveis, ficará a SEO autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução.

Ressalte-se ao jurisdicionado que o silêncio implicará em revelia, nos termos do artigo 246, inciso VII, do Regimento Interno, atraindo o transcurso dos prazos subsequentes independentemente de nova intimação, conforme dispõe o artigo 142, § 2º, da Lei Orgânica nº 5.888/2009.

e) Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - **DFCONTRATOS**, após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, para análise do contraditório e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/010748/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA CAUTELAR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS-DFCONTAS

REPRESENTADO: RANILETTI CARVALHO DE MACÊDO (PREFEITO)

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 242/2026-GLM

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas DFContas, consoante o disposto no artigo 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do **Sr. Raniletti Carvalho de Macêdo, Gestor da Prefeitura Municipal de Caracol**.

A Unidade Técnica requereu o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da ausência na entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, referentes ao exercício de 2025, conforme memorando à peça 01 e anexo constante à peça 03 e 04, os quais são essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 05/2023.

Em síntese, a Unidade Técnica salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações, dentro do prazo fixado, configura nítido desrespeito ao dever constitucional de prestar contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFCONTAS requereu:

- a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei n.º 5.888/2009, em face do **Sr. Raniletti Carvalho de Macêdo, Gestor da Prefeitura Municipal de Caracol**;
- b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2025, apontados no anexo;
- c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;
- d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.

Da legitimidade

Conforme dispõe o art. 235, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno, os diretores e chefes de divisões detêm legitimidade para apresentar Representação ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da demora) e do *fumus boni iuris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

II - DECISÃO

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Caracol**, relativas ao exercício financeiro de 2025, em clara violação ao dever de prestar contas, imposto

constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante informação prestada no Memorando e anexo acostado à peça 03.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, à faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

Diante do exposto, **DECIDO**, nos seguintes termos:

a) Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face da **Sr. Raniletti Carvalho de Macêdo, Prefeito Municipal de Caracol**.

b) Pela concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Caracol- PI, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2025;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, que o presente processo seja arquivado.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 19 de agosto de 2026.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/010742/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA CAUTELAR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS.

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS-DFCONTAS

REPRESENTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA SOUSA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 243/2026-GLM

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas DFContas, consoante o disposto no artigo 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. Francisco das Chagas Silva Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Marcos Parente.

A Unidade Técnica requereu o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da ausência na entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, referentes ao exercício de 2025, conforme memorando à peça 01 e anexo constante à peça 03 e 04, os quais são essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 05/2023.

Em síntese, a Unidade Técnica salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações, dentro do prazo fixado, configura nítido desrespeito ao dever constitucional de prestar contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFCONTAS requereu:

a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Francisco das Chagas Silva Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Marcos Parente;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2025, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.

Da legitimidade

Conforme dispõe o art. 235, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno, os diretores e chefes de divisões detêm legitimidade para apresentar Representação ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a

possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da demora) e do *fumus boni iuris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

II - DECISÃO

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da **Câmara Municipal de**

Marcos Parente, relativas ao exercício financeiro de 2025, em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante informação prestada no Memorando e anexo acostado à peça 03.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, à faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

Diante do exposto, **DECIDO**, nos seguintes termos:

a) Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face da **Sr. Francisco das Chagas Silva Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Marcos Parente**.

b) Pela concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da Câmara Municipal de Marcos Parente– PI, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2025;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, que o presente processo seja arquivado.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 19 de agosto de 2026.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/010744/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA CAUTELAR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS.

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS-DFCONTAS

REPRESENTADO: JOSÉ DE SOUSA VELOSO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 244/2026-GLM

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas DFContas, consoante o disposto no artigo 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do **Sr. José de Sousa Veloso, Presidente da Câmara Municipal de São João da Canabrava**.

A Unidade Técnica requereu o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da ausência na entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, referentes ao exercício de 2025, conforme memorando à peça 01 e anexo constante à peça 03 e 04, os quais são essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 05/2023.

Em síntese, a Unidade Técnica salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações, dentro do prazo fixado, configura nítido desrespeito ao dever constitucional de prestar contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFCONTAS requereu:

a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei n.º 5.888/2009, em face do **Sr. José de Sousa Veloso, Presidente da Câmara Municipal de São João da Canabrava**;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2025, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.

Da legitimidade

Conforme dispõe o art. 235, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno, os diretores e chefes de divisões detêm legitimidade para apresentar Representação ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente

outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da demora) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

PROCESSO: TC/010737/2026

II - DECISÃO

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da **Câmara Municipal de São João da Canabrava**, relativas ao exercício financeiro de 2025, em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante informação prestada no Memorando e anexo acostado à peça 03.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, à faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

Diante do exposto, **DECIDO**, nos seguintes termos:

a) Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face da **Sr. José de Sousa Veloso, Presidente da Câmara Municipal de São João da Canabrava**.

b) Pela concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da Câmara Municipal de São João da Canabrava- PI, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2025;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, que o presente processo seja arquivado.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 19 de agosto de 2026

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

TIPO: REPRESENTAÇÃO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO AO BALANÇO GERAL.

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUÍ-PI.

EXERCÍCIO: 2025.

REPRESENTANTES: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS E DIVISÃO DE APOIO AOS JURISDICIONADOS (DAJUR).

REPRESENTADO: VALMIR DOS SANTOS PEREIRA (PRESIDENTE DA CÂMARA/GESTOR).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 263/2026-GKE

I – RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre Representação cumulada com pedido de concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* (Peça 04), proposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS) e a Divisão de Apoio aos Jurisdicionados (DAJUR), em desfavor do atual gestor da Câmara Municipal de Bonfim do Piauí/PI, Sr. Valmir dos Santos Pereira (Presidente), em razão da ausência de encaminhamento dos documentos e informações relativas à Prestação de Contas do Exercício 2025 (Peça 03), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

Em síntese, a Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas -DFCONTAS, (Peça 04) aduziu que “(...) a ausência de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí caracteriza conduta omissão atribuída ao **Sr. Valmir dos Santos Pereira, presidente da câmara municipal, que sem a qual, não teria ocorrido o resultado consubstanciado na grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública.** (...)”.

Sob outro ângulo, a DFCONTAS argumentou que “(...) o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, quando constatado ausência na prestação de contas, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009. (...)”.

Ao final, a DFCONTAS requereu o seguinte, *in verbis*:

a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Valmir dos Santos Pereira, gestor da Câmara Municipal de Bonfim do Piauí;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2025, apontados nos anexos;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De fato, em consulta realizada hoje 19/08/2026, às 08 horas e 27 minutos, à lista atualizada de inadimplentes do dia, disponibilizada pelo Setor Técnico deste Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nesta data, resta comprovado que a Câmara Municipal de Bonfim do Piauí integra o rol de Unidades Gestoras com indicativo de bloqueio por inadimplência.

Existe em nosso ordenamento jurídico um princípio republicano de prestação de contas e um direito do cidadão/contribuinte a uma boa, regular e eficiente administração dos recursos públicos, através do efetivo controle da Administração. É pois, consabido, que a conduta do administrador que não presta contas, na forma e tempo devidos, configura flagrante violação ao princípio constitucional do dever de prestar contas, previsto no Art. 70, Parágrafo único, da CF/88; e; Art. 85, Parágrafo único, da Constituição do Estado do Piauí.

Indiscutivelmente, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Tribunal que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a necessária higidez e a eficácia do controle externo. Com efeito, a análise, sob este prisma (cautelar), é, portanto, de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo na demora (*periculum in mora*).

A omissão do gestor responsável no dever de prestar contas restou cabalmente comprovada através da informação emanada do Setor Técnico deste Tribunal de Contas (Peça 03), o que demonstra, plenamente, a fumaça do bom direito, que está configurado nas impropriedades acerca da impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal.

Em outro flanco, é patente o perigo na demora da adoção de uma medida acautelatória por parte deste Tribunal considerando-se que a comprovada inadimplência gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário público municipal e, em última análise, à coletividade, razão pela qual entende esta Relatoria que a concessão da cautelar vindicada é medida que se impõe para garantir da eficácia do controle externo exercido por este Tribunal de Contas.

III – DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações, acolho as razões expostas pela DFCONTAS na Peça 04, adotando-as como fundamentação da presente (art. 238, parágrafo único, RITCE/PI), **DECIDO**:

a) Pelo **RECEBIMENTO** da representação formulada (Peça 01) em desfavor do Excelentíssimo Senhor **Valmir dos Santos Pereira**, gestor da **Câmara Municipal de Bonfim do Piauí** e, por vislumbra a urgência e o fundado receio de grave lesão ao erário municipal, com suporte no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009;

b) Pela **Concessão da Medida Cautelar pleiteada pelas Representantes para DETERMINAR O IMEDIATO BLOQUEIO DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DAS CONTAS BANCÁRIAS DA REFERIDA UNIDADE JURISDICIONADA, COM BASE NO ART. 86, INCISO V, DA LEI N.º 5.888/2009, ATÉ QUE SE ENCAMINHEM A ESTE TCE-PI OS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO 2025, JÁ AQUI MENCIONADOS**;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelas Representantes, que a Digna Presidência deste TCE-PI seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para procederem ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da Câmara Municipal de Bonfim do Piauí;

d) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já **AUTORIZADO O ARQUIVAMENTO** do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 19 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente pelo sistema e-Processo)

Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Relator

PROCESSO TC/010740/2026

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO TCE/PI

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE GILBUÉS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS (DFCONTAS/TCE-PI) E DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA (DFPESSOAL/TCE-PI)

REPRESENTADO: DIMAS ROSA DE MEDEIROS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GILBUÉS

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 260/2026 – GRD

DECISÃO MONOCRÁTICA

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Processo de Representação com pedido de medida cautelar** formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS) conjuntamente com a Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL), **contra o Sr. Dimas Rosa de Medeiros, Presidente da Câmara Municipal de Gilbués-PI**, visando apurar a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao mês 12 do Exercício Financeiro de 2025, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

Segundo os Representantes, até a presente data, não foi enviada prestação de contas do Representado, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao mês 12 do Exercício Financeiro de 2025, conforme anexo ([peça 4](#)), estando o Ente em situação de inadimplência, o que justificaria o Imediato Bloqueio das contas do Ente Público.

Em razão dos motivos expostos, a Representante requereu o recebimento da presente Representação e a concessão de Medida Cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao Exercício Financeiro de 2025.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em exame de admissibilidade, verifica-se que estão presentes os pressupostos necessários ao recebimento e tramitação da presente demanda, nos termos do art. 98 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

► DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, in verbis:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos adotados).

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público. 5. “**Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização**” (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23).

PROCESSO TC/010746/2026

Dos dispositivos supracitados, extrai-se que para o deferimento do Pedido Cautelar, é necessária a presença simultânea do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, os quais se constituem em providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Com efeito, é certo que a ausência de Prestação de Contas pode ocasionar prejuízos de toda ordem para a Administração Pública, não sendo razoável que o Gestor continue a movimentar os recursos públicos quando deixar, imotivadamente, de prestar contas acerca daqueles recursos que já movimentou.

O fato exposto pela Representante reclama, sem sombra de dúvida, uma atuação urgente por parte desta Corte de Contas, no sentido de que sejam tomadas as medidas cabíveis, vez que diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse ou para o Patrimônio Público.

III. DECISÃO

Ante o exposto, **RECEBO** a presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, contra o **Sr. Dimas Rosa de Medeiros, Presidente da Câmara Municipal de Gilbués**, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao Erário, **DEFIRO a Medida cautelar, para determinar o imediato bloqueio das Contas da Câmara Municipal de Gilbués** nos termos do art. 86, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, **até que o Gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a Prestação de Contas relativa ao mês 12 do Exercício Financeiro 2025, apontado no expediente elaborado pela Divisão Técnica.**

Ademais, **DETERMINO**:

- a) a **DISPONIBILIZAÇÃO** desta Decisão para fins de publicação;
- b) Após a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/PI, **ENCAMINHEM-SE** o Processo à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os Bancos acerca do Bloqueio de Contas;
- c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente Cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja **COMUNICADO** à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;
- d) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já **AUTORIZADO** o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à Seção de Arquivo Geral, para arquivamento.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 19 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO TCE/PI

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE BARRO DURO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS (DFCONTAS/TCE-PI) E DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA (DFPESSOAL/TCE-PI).

REPRESENTADO: ELÓI PEREIRA DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 261/2026 – GRD

DECISÃO MONOCRÁTICA

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Processo de Representação com pedido de medida cautelar** formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS) conjuntamente com a Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, **contra o Sr. Elói Pereira de Sousa, Prefeito Municipal de Barro Duro**, visando apurar a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao mês 12 no Exercício Financeiro de 2025 nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

Segundo os Representantes, até a presente data, não foi enviada prestação de contas do Representado, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao Exercício Financeiro de 2025, conforme anexo ([peças 03 e 04](#)), estando o Ente em situação de inadimplência, o que justificaria o Imediato Bloqueio das contas do Ente Público.

Em razão dos motivos expostos, a Representante requereu o recebimento da presente Representação e a concessão de Medida Cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao mês 12 do Exercício Financeiro de 2025.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em exame de admissibilidade, verifica-se que estão presentes os pressupostos necessários ao recebimento e tramitação da presente demanda, nos termos do art. 98 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

► DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos adotados).

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de graves lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a

possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público. 5. **“Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização”** (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23).

Dos dispositivos supracitados, extrai-se que para o deferimento do Pedido Cautelar, é necessária a presença simultânea do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, os quais se constituem em providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Com efeito, é certo que a ausência de Prestação de Contas pode ocasionar prejuízos de toda ordem para a Administração Pública, não sendo razoável que o Gestor continue a movimentar os recursos públicos quando deixar, imotivadamente, de prestar contas acerca daqueles recursos que já movimentou.

O fato exposto pela Representante reclama, sem sombra de dúvida, uma atuação urgente por parte desta Corte de Contas, no sentido de que sejam tomadas as medidas cabíveis, vez que diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse ou para o Patrimônio Público.

III. DECISÃO

Ante o exposto, **RECEBO** a presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, contra o **Sr. Elói Pereira de Sousa, Prefeito Municipal de Barro Duro**, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao Erário, **DEFIRO a Medida cautelar, para determinar o imediato bloqueio das Contas do Município de Barro Duro** nos termos do art. 86, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, **até que o Gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a Prestação de Contas relativa ao mês 12 do Exercício Financeiro 2025, apontado no expediente elaborado pela Divisão Técnica.**

Ademais, **DETERMINO**:

- a) a **DISPONIBILIZAÇÃO** desta Decisão para fins de publicação;
- b) Após a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/PI, **ENCAMINHEM-SE** o Processo à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os Bancos acerca do Bloqueio de Contas;
- c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente Cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja **COMUNICADO** à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já **AUTORIZADO** o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à Seção de Arquivo Geral, para arquivamento. Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 19 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/000553/2026

ASSUNTO: DENUNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS ÀS CONCORRÊNCIAS Nº 20/2024 E Nº 23/2024, DESTINADAS À EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE JUREMA/PI

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE JUREMA/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

DENUCIANTE(S): JAIRO DA ROCHA DIAS – VEREADOR MUNICIPAL; ADEIR XAVIER DA SILVA – VEREADOR MUNICIPAL; ANDERSON DIAS DOS SANTOS – VEREADOR MUNICIPAL; DIEGO DA TRINDADE RIBEIRO – COMERCIANTE

DENUNCIADA: KAYLANNE DA SILVA OLIVEIRA – PREFEITA DE JUREMA/PI

ADVOGADOS (DENUNCIANTES): MILLA NADI RIBEIRO SOARES, OAB/PI Nº 22.685 E MIGUEL LIMA PARENTE, OAB/PI Nº 17.233 (PROCURAÇÃO [PEÇA 05](#))

ADVOGADOS (DENUNCIADO): UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456 (PROCURAÇÃO [PEÇA 14.2](#))

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 257/2026-GRD

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada perante este Tribunal de Contas pelos Srs. Jairo da Rocha Dias, Adeir Xavier da Silva, Anderson Dias dos Santos e Diego da Trindade Ribeiro, em face da Prefeitura Municipal de Jurema/PI, acerca de possíveis irregularidades relacionadas às Concorrências nº 20/2024 cujo objeto versou sobre “*Execução dos serviços de recuperação de estrada vicinal no Município de Jurema - PI*”; e nº 23/2024 cujo objeto tratou de “*Contratação de empresa de engenharia para a execução dos serviços adequação e manutenção de estrada vicinal do Município de Jurema - PI*”, destinadas à execução de serviços de recuperação e adequação de estradas vicinais no Município de Jurema – PI.

Em sede cautelar, foi proferida a Decisão Monocrática nº 26/2026 – GRD (peça 07), mediante a qual foi admitida a denúncia, indeferido o pedido cautelar e determinada a citação da Sra. Kaylanne da Silva Oliveira, Prefeita Municipal de Jurema, para apresentação de defesa.

Devidamente citada, a gestora apresentou manifestação defensiva (peça 14.1) de forma tempestiva, conforme certidão à peça 15.

Após a apresentação da defesa, os autos foram encaminhados à divisão especializada, que emitiu o Relatório de Instrução (peça 20), posteriormente sendo encaminhado ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer Ministerial (peça 25).

Após minuciosa análise, o MPC opinou da seguinte maneira: “*considerando a ausência de elementos que demonstrem participação ou responsabilidade do Município de Jurema do Piauí e de sua gestora nos fatos denunciados, bem como o fato de que a matéria relativa à possível duplicidade de contratação envolvendo o DER-PI e a SEFIR já se encontra sob apuração no Processo TC/010198/2025, este Ministério Público de Contas, em consonância com as manifestações da DFINFRA à peça 20 e da DFContratos à peça 22, sugere o arquivamento do presente feito, sem prejuízo do regular prosseguimento da apuração da matéria no processo específico.*”

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. DA DENÚNCIA

Resumidamente, os denunciantes alegam possível duplicidade de contratação, sob o argumento de que, embora formalmente distintos, os objetos dos dois certames apresentariam coincidência quanto aos trechos abrangidos e à natureza das intervenções previstas.

A Denúncia declara que a possível sobreposição dos objetos poderia ocasionar pagamentos indevidos, desperdício de recursos públicos e falhas de planejamento e coordenação entre os órgãos responsáveis, preocupação que se mostra razoável, uma vez que a Concorrência nº 20/2024 possui valor contratado de R\$ 3.032.229,46 e a Concorrência nº 23/2024 possui valor contratado de R\$ 3.795.000,00.

Por fim, também alegam os denunciantes que a delimitação dos objetos licitados pode dificultar a fiscalização das obras.

2. DA DEFESA MUNICIPAL

A defesa municipal, em preliminar, sustenta que a denúncia não deveria ser conhecida, diante da ausência dos documentos exigidos para o seu recebimento, requerendo a reconsideração da Decisão Monocrática nº 26/2026, nos termos do § 2º do art. 226 do RITCE/PI. No mérito, alega a ilegitimidade passiva do Município de Jurema e da Prefeita Kaylanne da Silva Oliveira, sob o fundamento de que as Concorrências nº 20/2024 e nº 23/2024 foram integralmente elaboradas, contratadas, fiscalizadas e pagas por órgãos da Administração Estadual, especificamente o DER/PI e a SEFIR, sem qualquer participação da municipalidade.

Sustenta, ainda, a inexistência de qualquer conduta comissiva ou omissiva atribuível à gestora, razão pela qual não haveria responsabilidade ou esclarecimentos a serem prestados, indicando, nos termos dos arts. 337, XI, e 339 do CPC, como possíveis sujeitos passivos a SEFIR, o DER/PI e as empresas contratadas. Ao final, requer o não conhecimento da denúncia ou, subsidiariamente, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Município e da gestora, com sua exclusão do polo passivo, bem como o afastamento de qualquer sanção.

3. DA ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO

3.1 Da possível duplicidade de contratação e sobreposição de objetos

A unidade técnica, a partir da análise dos Termos de Referência, projetos básicos e representações cartográficas das Concorrências nº 20/2024 e nº 23/2024, identificou convergência material parcial entre os objetos, uma vez que ambos os certames têm por finalidade a recuperação de estradas vicinais no Município de Jurema-PI, mediante regime de empreitada por preço unitário e metodologias técnicas semelhantes.



A análise dos mapas revelou a sobreposição de determinados segmentos da malha viária rural, especialmente nos eixos que interligam a sede municipal às localidades de Baixa Grande, Lagoa Grande, Fósforo, Alto do Nem, Caldeirão, Baixão do Mel e Cacimba do Jatobá, totalizando aproximadamente 38,38 km de trechos coincidentes, conforme fls. 9-12 da peça nº 20.

Figura 1 – Relação dos trechos - Concorrência nº 20/2024

Trechos	Extensão (km)	Largura (m)
Trecho 01 – Povoado Fósforo ao Baixão do Mel (5,0 km)	5,00	6,00
Trecho 2 – Povoado Caralhas dos Crentes ao Povoado Patos (1,5 km)	1,50	6,00
Trecho 03 – Povoado Santa Rita/ Espírito santo à PI 144 (31,3 km)	31,30	6,00
Trecho 04 – Povoado Jatobá ao Campo Formoso (4,85 km)	4,85	6,00
Trecho 05 – Jurema ao Povoado Fósforo (17,7 km)	17,7	6,00
Extensão Total:	60,65 km	

Fonte: fls. 4 do Projeto Básico Estrada Vicinal Jurema 60 55km.pdf fornecido ao Licitações Web.

Ao mesmo tempo, foram identificados segmentos não coincidentes, de modo que a relação entre os certames caracteriza-se por interseção parcial, coexistindo trechos sobrepostos, com potencial risco de duplicidade de execução ou pagamento, e trechos distintos, que evidenciam atuação complementar das contratações.



Diante disso, a DFINFRA concluiu pela existência de indícios técnicos de duplicidade parcial de contratação, restritos aos segmentos coincidentes, indicando possíveis falhas de planejamento, coordenação e delimitação dos objetos pelos órgãos envolvidos. Ressaltou, contudo, que a confirmação de eventual prejuízo ao erário depende de análise aprofundada da execução física das obras, mediante exame de medições, registros de campo e georreferenciamento, para verificar a efetiva superposição de serviços ou a ocorrência de pagamentos por intervenções coincidentes.

3.2 Da ausência de responsabilidade direta da Prefeitura Municipal

Quanto à eventual responsabilidade da Prefeitura Municipal de Jurema e da Prefeita Kaylanne da Silva Oliveira, a unidade técnica não identificou elementos capazes de demonstrar participação direta da gestora ou do ente municipal na concepção, condução ou execução das Concorrências nº 20/2024 e nº 23/2024.

Destacou que os procedimentos foram promovidos pelo DER-PI e pela SEFIR, órgãos da Administração Pública Estadual responsáveis pelas respectivas contratações, não tendo sido encontrados atos que vinculassem a gestão municipal à definição dos projetos, delimitação dos trechos, condução dos certames ou fiscalização dos contratos, tampouco indícios de ingerência ou corresponsabilidade administrativa.

Ressaltou, ainda, que a própria denúncia não individualizou condutas atribuíveis à gestora municipal, limitando-se a fazer referência genérica à Prefeitura, sem demonstrar nexo causal entre os fatos narrados e as atribuições legais da autoridade. Assim, concluiu não haver, no estágio atual, elementos suficientes para caracterizar a responsabilidade direta do Município de Jurema ou de sua gestora, sem prejuízo de eventual reavaliação caso surjam novos elementos probatórios.

3.3 Da Medida Cautelar

No tocante à medida cautelar, a DFINFRA registrou, inicialmente, que o pedido já havia sido indeferido pela Decisão Monocrática nº 26/2026-GRD. Embora a instrução tenha identificado indícios de sobreposição de aproximadamente 38,38 km entre as contratações, entendeu que não foram demonstrados, em relação à Prefeitura de Jurema e à sua gestora, os requisitos necessários à adoção de medida cautelar, especialmente diante da ausência de nexo causal entre sua atuação e os fatos denunciados, bem como de risco imediato de dano decorrente de sua conduta.

Ademais, destacou que a matéria já é objeto de apuração específica no Processo TC/010198/2025, no qual foi autuada denúncia de conteúdo idêntico envolvendo o DER-PI e a SEFIR. Naquele feito, a Decisão Monocrática nº 140/2026-GKE reconheceu a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, determinou a suspensão de novos pagamentos no âmbito da SEFIR, bem como a citação dos responsáveis e a requisição de documentos, encontrando-se o processo em fase de instrução.

Assim, considerando que os fatos já estão sendo apurados no processo próprio, a unidade técnica concluiu ser desnecessária a adoção de nova medida cautelar ou o aprofundamento da instrução neste feito, especialmente diante da ausência de responsabilidade atribuível ao ente municipal.

4. DA ANÁLISE DA RELATORIA

Compulsando os autos, verifica-se que a controvérsia deve ser apreciada sob duas perspectivas distintas: de um lado, a existência de eventual responsabilidade da gestora municipal pelos fatos narrados na denúncia e, de outro, a possível sobreposição dos objetos das Concorrências nº 20/2024 e nº 23/2024.

Conforme apurado, os procedimentos licitatórios e os contratos questionados foram conduzidos pelos órgãos da Administração Pública Estadual, notadamente o DER-PI e a SEFIR, não tendo sido identificada participação da municipalidade na elaboração dos projetos, definição dos trechos, realização dos certames ou fiscalização dos ajustes. Do mesmo modo, não foram individualizadas condutas comissivas ou omissivas

atribuíveis à gestora, inexistindo demonstração de ingerência ou corresponsabilidade administrativa que permita estabelecer nexo causal entre sua atuação e os fatos denunciados.

Por outro lado, quanto ao conteúdo material da Denúncia, a instrução técnica revelou a existência de sobreposição parcial entre as contratações, alcançando aproximadamente 38,38 km de trechos da malha viária de Jurema. A constatação constitui elemento relevante e sinaliza possível deficiência no planejamento e na coordenação das intervenções realizadas pelos órgãos estaduais envolvidos, sobretudo quanto à adequada delimitação dos segmentos abrangidos pelos respectivos contratos. Todavia, a documentação examinada não permite, neste momento, concluir pela efetiva ocorrência de execução ou pagamento em duplicidade, sendo necessária, para tanto, a verificação da execução física dos serviços, mediante análise das medições, registros de fiscalização e demais elementos técnicos pertinentes.

Ressalte-se, contudo, que a circunstância acima não conduz à necessidade de prosseguimento da presente denúncia, uma vez que a possível duplicidade de contratação **já está sendo objeto de apuração específica no Processo TC/010198/2025**. Trata-se, inclusive, de processo que contempla denúncia de conteúdo idêntico e no qual figuram como unidades gestoras os órgãos estaduais diretamente relacionados às contratações. Naquele feito, já foram adotadas providências instrutórias e cautelares, inclusive com a suspensão de novos pagamentos no âmbito da SEFIR, citação dos responsáveis e requisição de documentos, encontrando-se a matéria em fase de instrução e sob o devido contraditório.

Nesse cenário, entendo que o prosseguimento deste feito não acrescentaria efetividade à atividade de controle, sobretudo porque a questão material que poderia justificar uma investigação mais aprofundada já se encontra submetida à apreciação desta Corte no processo próprio, em face dos agentes e órgãos que efetivamente participaram das contratações. A manutenção de duas apurações paralelas sobre o mesmo objeto, além de não se mostrar necessária, poderia implicar duplicidade de esforços fiscalizatórios e comprometer a racionalização da atividade de controle externo.

Assim, em suma, quanto à Prefeitura Municipal de Jurema e à Sra. Kaylanne da Silva Oliveira, não há elementos que justifiquem a atribuição de responsabilidade, impondo-se o reconhecimento da improcedência da denúncia em relação ao ente municipal. Quanto aos indícios de possível duplicidade de contratação, embora relevantes, estes já se encontram submetidos à apuração no Processo TC/010198/2025, não havendo razão para a continuidade da presente instrução sobre a mesma matéria.

Por fim, dispõe o art. 236-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí:

Art. 236-A. Os processos de representação e denúncia em que houver parecer fundamentado do Ministério Público de Contas pelo seu arquivamento poderão ser objeto de decisão definitiva monocrática, caso o Relator acate a manifestação ministerial, não sendo necessária submissão à apreciação do colegiado. (Incluído pela Resolução TCE/PI nº 15 de 16 de junho de 2016).

No presente caso, estão presentes os pressupostos previstos no dispositivo regimental, uma vez que se trata de denúncia, houve manifestação fundamentada da divisão especializada e do Ministério Público de Contas pelo arquivamento. Assim, mostra-se cabível a prolação de decisão definitiva monocrática, dispensada a submissão da matéria à apreciação do órgão colegiado.

III - DECISÃO

Diante dessas considerações, reputo adequada a solução no sentido de **arquivar o presente processo em relação ao Município de Jurema do Piauí e à sua gestora**, sem prejuízo da continuidade das providências adotadas no Processo TC/010198/2025, onde a possível sobreposição contratual poderá ser examinada em face dos responsáveis e órgãos competentes. Tal encaminhamento prestigia os princípios da eficiência, da racionalização da atividade fiscalizatória e da adequada distribuição dos esforços de controle desta Corte de Contas.

Face ao exposto, com fundamento no art. 236-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, **DECIDO**:

a) Julgar IMPROCEDENTE a Denúncia no que se refere ao ente municipal denunciado, por ausência de nexo causal entre os fatos narrados e as atribuições institucionais da autoridade citada;

b) Reconhecer a AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE direta da Prefeitura Municipal de Jurema do Piauí, bem como de sua gestora, Sra. Kaylanne da Silva Oliveira, diante da inexistência de elementos que demonstrem sua participação na concepção, condução, execução ou fiscalização das Concorrências nº 20/2024 e nº 23/2024;

c) Determinar a EXCLUSÃO da gestora municipal do polo passivo do processo, em observância ao princípio da responsabilização individualizada e à vinculação entre conduta e resultado;

d) Determinar o ARQUIVAMENTO do presente processo em relação ao Município de Jurema do Piauí e à sua gestora, sem prejuízo da continuidade da apuração da matéria no Processo TC/010198/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 18 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/010476/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90030/2025 – SEMA/PMT (EDITAL Nº 90030/2026) (PROC. ADM. SEI Nº 00044.006572/2025-37)

EXERCÍCIO: 2026

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA E SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA

DENUNCIANTE: DISTRIBUIDORA TOMATEL LTDA (CNPJ Nº 03.882.244/0001-33), REPRESENTADA NESTE ATO PELO ADVOGADO ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS, OAB/PI Nº 2.885, PROCURAÇÃO À PEÇA 4.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 226/2026 – GDC

Versam os presentes autos de DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR formulada pela Empresa DISTRIBUIDORA TOMATEL LTDA, em face da Prefeitura Municipal de Teresina e da Secretaria de Administração de Teresina, visando apurar possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 90030/2025 – SEMA/PMT (Edital nº 90030/2026), Processo Administrativo SEI nº 00044.006572/2025-37, destinado à eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis, a fim de garantir a alimentação escolar dos alunos da rede pública municipal.

Após apresentar os fatos e fundamentos jurídicos, a denunciante requereu o que se segue (Peça 1):

a) a concessão de medida cautelar, para:

a.1) suspender os efeitos do resultado do certame relativo ao item impugnado, na parte em que adjudicou o objeto à empresa Duclerc T de Freitas Ltda, sobrestando-se a homologação e a assinatura de Ata de Registro de Preços ou de qualquer instrumento contratual correspondente;

a.2) determinar ao Município de Teresina a reabertura do certame quanto ao item impugnado, com o retorno à fase de habilitação, para reavaliação da documentação da Denunciante à luz do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e do Acórdão nº 1.788/2026 — TCU — Plenário, mantendo-se suspensos, em qualquer caso, os efeitos do resultado adjudicado à licitante subsequente até a conclusão dessa reavaliação;

b) a notificação do Município de Teresina e da autoridade responsável para, querendo, prestar informações sobre os fatos denunciados;

c) ao final, o julgamento procedente da presente denúncia, para determinar a anulação da **Decisão Administrativa nº 248/2026**, do ato de inabilitação e do resultado que adjudicou o item impugnado à empresa Duclerc T de Freitas Ltda, reconhecendo-se a habilitação da Denunciante no Pregão Eletrônico SRP nº 90030/2025 e determinando-se o regular prosseguimento do certame com a sua participação.

Consoante o art. 408 do Regimento Interno do TCE/PI, o presente **TC/010476/2026** foi submetido à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, sendo eles o art. 96 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e os art. 224, 226 e seguintes da Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI).

Em análise aos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, vê que, para fins de requisitos de admissibilidade, deveria estar anexada à petição inicial, **se pessoa jurídica, endereço físico ou eletrônico**.

os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto do seu representante, obrigação esta, incluída no Regimento Interno do TCE/PI através da Resolução TCE/PI nº 03 de 20 de fevereiro de 2025. Contudo, verifica-se que não fora anexado o documento oficial com foto do seu representante, descumprindo assim o art. 226, §1º, II do Regimento Interno do TCE/PI (RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011).

É importante destacar que, caso o denunciante mantenha o interesse de denunciar os fatos aduzidos na denúncia para fins de apuração por este Tribunal de Contas, esse pode fazê-lo sob a forma de uma nova denúncia, na qual deverá **APRESENTAR TODAS AS DOCUMENTAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A SUA ADMISSIBILIDADE**, o que inclui a petição, documentos da pessoa jurídica e de seu representante, conforme os requisitos previstos no art. 226, II, do Regimento Interno:

Art. 226. Estando a denúncia instruída com elementos de convicção suficientes para demonstrar a materialidade e a relevância da matéria para fins de controle externo, o Relator determinará a sua autuação, com tramitação na forma deste Regimento Interno. (Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 03, de 20 de fevereiro de 2025)

(...)

II - se **pessoa jurídica**, endereço físico ou eletrônico, os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto do seu representante. (Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 03, de 20 de fevereiro de 2025)

Ante o exposto, **extinguem-se e arquivem-se os autos em razão do seu NÃO CONHECIMENTO**, com fulcro no §2º, art. 226 do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 18 de Agosto de 2026.

Assinado digitalmente
DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
 Conselheiro Substituto
 -Relator-

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 006975/2026: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

RELATORA: CONSELHEIRA FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

GESTOR: RAIMUNDO NONATO GOMES DE OLIVEIRA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Raimundo Nonato Gomes de Oliveira, **para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, (Regimento Interno), apresente informações preliminares acerca do pedido cautelar constante no Processo **TC nº 006975/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezenove de agosto de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/010523/2025

ACÓRDÃO Nº 313/2026 - 2ª CÂMARA

NATUREZA: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO - FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PATRIMONIAL.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE TAMBORIL

GESTOR: GLAUERT COELHO ALMEIDA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO (A)S: DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA– OAB Nº 12.306 – PEÇA 20.2

EXERCÍCIO: 2025

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 10/08/2026 A 14/08/2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. GESTÃO DE PATRIMONIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ALERTA. RECOMENDAÇÃO. MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Fiscalização por meio de Inspeção com o objetivo de avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos da gestão patrimonial do Município de Tamboril/PI. A fiscalização concentrou-se na verificação dos procedimentos administrativos relacionados à aquisição, registro, controle, conservação e contabilização dos bens públicos, bem como na conformidade desses procedimentos com a legislação aplicável e com as boas práticas de governança patrimonial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem fragilidades estruturais dos controles internos e na ausência de mecanismos administrativos capazes de assegurar maior eficiência, rastreabilidade, transparência e segurança na gestão patrimonial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Com efeito, a jurisprudência dos Tribunais de Contas tem

reiteradamente afirmado que impropriedades de natureza formal ou procedimental, desacompanhadas de dano ao erário, enriquecimento ilícito, desvio de finalidade ou má-fé do gestor, autorizam tratamento sancionatório proporcional, privilegiando-se a expedição de determinações e recomendações destinadas ao aperfeiçoamento da gestão pública, sem afastar, quando cabível, a responsabilização pelas falhas remanescentes..

VI. DISPOSITIVO

4. Procedência Parcial. Multa. Alerta. Recomendação Unânime.

Dispositivos relevantes citados: art. 8º da Resolução TCE/PI nº 037/2024; art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09; arts. 318 e 319 do Regimento Interno do TCE/PI; art. 140, II, da Lei nº 14.133/2021; art. 5º c/c art. 6º, XXIII, i, da Lei nº 14.133/2021; art. 174, IV e V c/c art. 94, ambos da Lei nº 14.133/2021; art. 6º, XXIII, I, da Lei nº 14.133/2021; arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; art. 7º, §2º, da IN nº 06/2017;

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Tamboril, exercício 2025. Procedência. Multa. Alerta. Recomendação. Unânime

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 (peça 08), o Relatório de Análise de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 22), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto do Relator (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 31), pela **Procedência parcial da Inspeção**, nos seguintes termos:

1. Aplicação de multa no valor 500,00 UFR/PI ao Sr. Glauert Coelho Almeida (Prefeito) pelas irregularidades no controle e gerenciamento dos bens patrimoniais do município, com fulcro no art. 206, II, do RITCE, e no art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09.

2. Emissão de **ALERTA**, ao atual gestor, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno):

I. Proceda à elaboração dos inventários patrimoniais de forma a incluir todos os elementos exigidos pela Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023, a saber: tombamento, nota fiscal, valor de aquisição, depreciação, valor atual, localização e estado físico dos bens. A medida visa corrigir a infração ao disposto no art. 94 da Lei nº 4.320/1964 e no art. 22, inciso XXXI da referida instrução normativa.

II. Elabore um Manual Técnico-Operacional de Gestão Patrimonial, com orientações padronizadas sobre tombamento, inventário, baixa, depreciação, transferência e responsabilização de bens públicos. Tal medida visa corrigir a ausência de instrumento normativo complementar à Instrução Normativa nº 001/2025,

conforme previsto no art. 4º, inciso I, da Resolução TCE/PI nº 37/2025, e contribuir para a padronização das rotinas patrimoniais e a continuidade administrativa.

III. Também se propõe para que o Município constitua formalmente, uma Unidade Administrativa Central específica e estruturada para a gestão patrimonial, com equipe técnica definida e atribuições claras no organograma municipal. Essa medida é essencial para fortalecer os controles internos e garantir a supervisão adequada das atividades patrimoniais, conforme previsto no art. 4º, inciso II, da Resolução.

IV. A inclusão da Gerência de Patrimônio como unidade técnica participante da elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) para aquisição de bens móveis, A ausência dessa participação compromete a racionalidade das contratações públicas e contraria o disposto no art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A medida visa assegurar que as aquisições estejam alinhadas às reais necessidades e ao inventário patrimonial existente.

V. Emita Termos de Responsabilidade para os bens patrimoniais sob guarda dos servidores, contendo obrigatoriamente o número de tombamento, descrição detalhada, estado físico e assinatura do responsável. Tal providência visa corrigir a ausência de formalização adequada, conforme previsto no art. 94 da Lei nº 4.320/1964, e reforçar os mecanismos de responsabilização funcional.

VI. Realize, os registros sintéticos dos bens móveis permanentes, conforme exigido pelo art. 95 da Lei nº 4.320/1964 e pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP 07). A ausência desses registros compromete a integridade das demonstrações contábeis e a transparência na gestão patrimonial.

3. Emissão de **RECOMENDAÇÃO**, ao atual gestor, nos termos do art. 358, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno):

I. Aprimore a integração entre os setores de patrimônio e contabilidade, utilizando plenamente o sistema informatizado de controle patrimonial e promovendo a capacitação dos servidores envolvidos. Essas recomendações, de natureza pedagógica e colaborativa, visam agregar valor à gestão pública, conforme os pressupostos do art. 10 da Resolução TCE/PI nº 37/2024.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 14/08/2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/010523/2025

ACÓRDÃO Nº 313-A/2026 - 2ª CÂMARA

NATUREZA: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO - FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PATRIMONIAL.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE TAMBORIL

GESTOR: ODILON DE ARAÚJO COELHO NETO - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ADVOGADO (A)S: DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA – OAB Nº 12.306 – PEÇA 20.2

EXERCÍCIO: 2025

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 10/08/2026 A 14/08/2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. GESTÃO DE PATRIMONIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ALERTA. RECOMENDAÇÃO. MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Fiscalização por meio de Inspeção com o objetivo de avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos da gestão patrimonial do Município de Tamboril/PI. A fiscalização concentrou-se na verificação dos procedimentos administrativos relacionados à aquisição, registro, controle, conservação e contabilização dos bens públicos, bem como na conformidade desses procedimentos com a legislação aplicável e com as boas práticas de governança patrimonial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem fragilidades estruturais dos controles internos e na ausência de mecanismos administrativos capazes de assegurar maior eficiência, rastreabilidade, transparência e segurança na gestão patrimonial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Com efeito, a jurisprudência dos Tribunais de Contas tem reiteradamente afirmado que impropriedades de natureza formal ou procedimental, desacompanhadas de dano ao erário, enriquecimento ilícito, desvio de finalidade ou má-fé do gestor, autorizam tratamento

sancionatório proporcional, privilegiando-se a expedição de determinações e recomendações destinadas ao aperfeiçoamento da gestão pública, sem afastar, quando cabível, a responsabilização pelas falhas remanescentes..

VI. DISPOSITIVO

4. Procedência Parcial. Multa. Unânime.

Dispositivos relevantes citados: art. 8º da Resolução TCE/PI nº 037/2024; art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09; arts. 318 e 319 do Regimento Interno do TCE/PI; art. 140, II, da Lei nº 14.133/2021; art. 5º c/c art. 6º, XXIII, i, da Lei nº 14.133/2021; art. 174, IV e V c/c art. 94, ambos da Lei nº 14.133/2021; art. 6º, XXIII, I, da Lei nº 14.133/2021; arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; art. 7º, §2º, da IN nº 06/2017;

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Tamboril, exercício 2025. Procedência. Multa. Unânime

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 (peça 08), o Relatório de Análise de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 22), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto do Relator (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 31), pela **Procedência parcial da Inspeção**, nos seguintes termos:

1. Aplicação de multa no valor 500,00 UFR/PI ao Sr. Odilon Araújo Coelho Neto (Secretário de Administração e Finanças) pelas irregularidades no controle e gerenciamento dos bens patrimoniais do município, com fulcro no art. 206, II, do RITCE, e no art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 14/08/2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/005322/2025

PARECER PRÉVIO Nº 77/2026 - 2ª CÂMARA.

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA BRANCA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBEIRO DA CRUZ JUNIOR (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO(A)S: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB 5.456(PEÇA 10.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 10/08/2026 A 14/08/2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. CONTAS DE GOVERNO. DIREITO FINANCEIRO. ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL. ANÁLISE DO BALANÇO GERAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA. EXERCÍCIO 2024. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal da Prefeitura de Água Branca, exercício 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste:

I) avaliar a execução orçamentária, financeira e fiscal do município, com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental;

II) em emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As falhas remanescentes são de natureza formal não ensejando a

reprovação das contas de governo apresentadas pelo chefe do poder Executivo.

4. Ausência de dano ao erário ou má-fé do gestor, o que impõe a aplicação do Princípio da Verdade Real.

VI. DISPOSITIVO

5. Aprovação com Ressalvas. Recomendação. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: art. 11 da LC nº 101/2000; art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007; Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021; Portaria nº 710/2021, com atualização das Portarias nº 925/2021, nº 1.141/2021, e pela Portaria SOF nº 14.956/2021; art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020; art. 4º, § 1º, e art. 9º da LRF; art. 1º, § 1º c/c art. 42 da LRF; art. 22, inciso XXXI, da IN TCE-PI nº 06/2022; Lei nº 13.257/2016; art. 22, § 5º, da Lei nº 13.675/2018; IN TCE-PI nº 01/2022 c/c IN TCE-PI nº 06/2022; art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Água Branca, Exercício 2024. Emissão de parecer prévio pela Aprovação com Ressalvas. Recomendação. Alerta. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas –DFCONTAS (peça 4), o Relatório de Instrução –DFCONTAS (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto do Relator (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20), da seguinte forma:

Pela emissão de parecer prévio recomendando APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas de Governo do Município de Água Branca, relativas ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. João Ribeiro da Cruz Júnior, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

a) Seja feita, ao atual gestor, **Recomendações**, com fundamento no art.358. III do RITCE, nos seguintes termos:

I. Que seja a observância ao Princípio da Eficiência, mediante a efetiva cobrança dos impostos constituídos – caput, art. 37, da Constituição Federal/88;

II. Que seja implementado, em Lei, e revisado anualmente plano de amortização, de acordo com a avaliação atuarial do exercício.

III. Que seja a adoção de rotinas de conferência e acompanhamento dos saldos para o devido lançamento da receita.

b) Seja feita, ao atual gestor, **Alertas**, com fundamento no art.358º, II do RITCE, nos seguintes termos:

I. Quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007 com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

II. Quanto à obrigatoriedade de que a contabilidade do Ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do Município.

III. Quanto à obrigatoriedade de que a contabilidade do Ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do Município.

IV. Quanto à obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do Município.

V. Quanto à contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que informação declarada, devidamente apurada, seja compatível com os documentos probatórios inerentes.

VI. Quanto à contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que informação declarada, devidamente apurada, seja compatível com os documentos probatórios inerentes.

VII. Quanto à contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação declarada, previamente apurada sua autenticidade, seja compatível com os documentos probatórios inerentes, permitindo a validação e conciliação periódica entre os valores atuariais e contábeis.

VIII. Quanto à realização de ajustes contábeis de forma a garantir a comparabilidade e a compatibilidade entre registros contábeis nos diversos demonstrativos.

IX. Quanto à obrigatoriedade do envio da documentação componente da prestação de contas na forma e prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023.

X. Quanto à obrigatoriedade de elaborar o Inventário de Bens Móveis com todas as informações exigidas no apêndice B da Portaria nº 125/2024, com alterações da Portaria nº 197/2024.

XI. Quanto à obrigatoriedade de manter atualizado o Portal Institucional e o da Transparência do ente, conforme art. 48 e 48- A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP).

XII. Quanto ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 14/08/2026

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 004056/2026

ACÓRDÃO Nº 389/2026-PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME

OBJETO: ACÓRDÃO Nº 008/2026- 1ª CÂMARA - TC/004514/2025

UNIDADE GESTORA: DER-PI – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PI

EXERCÍCIO: 2025

RECORRENTE: LEONARDO SOBRAL SANTOS – DIRETOR GERAL

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA DO PLENO VIRTUAL DE 03/08/2026 A 07/08/2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. AUDITORIA. OBRA DE RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. SERVIÇO DE MEIO-FIO DE CONCRETO. SUPERFATURAMENTO. REAVALIAÇÃO DOS PARÂMETROS TÉCNICOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. ADOÇÃO DE COMPOSIÇÃO TÉCNICA MISTA COMPATÍVEL COM A REALIDADE EXECUTIVA DA OBRA. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DO SUPERFATURAMENTO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de Reexame interposto pelo Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí – DER/PI em face do

Acórdão nº 008/2026 – 1ª Câmara, proferido nos autos do Processo TC/004514/2025, que julgou procedente Auditoria realizada na execução dos serviços de recuperação da pavimentação asfáltica da Rodovia Estadual PI-115, decorrente da Concorrência Pública nº 48/2023 e do Contrato nº 60/2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificação da possibilidade de reforma do Acórdão recorrido para afastar ou reduzir o valor do superfaturamento apurado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A reavaliação técnica demonstrou que nem a composição manual originalmente utilizada para remuneração do serviço nem a composição mecanizada integral prevista no SICRO reproduzem adequadamente a realidade executiva verificada na obra.

4. Considerando as especificidades da execução do Contrato nº 60/2023, notadamente a extensão da obra, a pulverização das frentes de serviço e os deslocamentos das equipes, mostrou-se mais adequada a adoção de composição técnica mista, com utilização de extrusora associada à produção de concreto em betoneiras e transporte adaptado.

5. A adoção dos novos parâmetros técnicos não afastou a ocorrência de superfaturamento, permanecendo caracterizado o dano ao erário, mas ensejou a revisão de sua quantificação, com redução do valor de R\$ 1.120.476,28 para R\$ 621.619,18.

6. A reforma do Acórdão recorrido restringe-se à adequação do valor do superfaturamento e da correspondente compensação financeira, permanecendo inalterados os demais fundamentos, determinações e recomendações da decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO

7. Conhecimento. Provimento parcial. Reforma parcial do Acórdão nº 008/2026 – 1ª Câmara. Redução do superfaturamento para R\$ 621.619,18. Adequação da compensação financeira. Manutenção dos demais termos da decisão recorrida.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) – arts. 406 e 428; Lei Estadual nº 5.888/2009 – art. 154; Resolução TCE/PI nº 09/2025 – art. 2º, inciso IV.

Sumário: Pedido de Reexame. DER/PI. Auditoria. Exercício 2025. Provimento Parcial. Redução do superfaturamento de R\$ 1.120.476,28 para R\$ 621.619,18. Adequação da compensação financeira. Reforma parcial do Acórdão nº 008/2026 – 1ª Câmara. Manutenção dos demais termos da decisão recorrida. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), o voto da Relatora (peça 23) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por **unanimidade** dos votos, pelo CONHECIMENTO e, no mérito, deu-lhe PROVIMENTO PARCIAL para Leonardo Sobral Santos, reduzindo a imputação do débito para R\$ 621.619,18, bem como para determinar que a compensação financeira prevista na decisão recorrida observe o novo montante do débito apurado, mantendo-se inalterados os demais fundamentos, determinações e recomendações constantes do Acórdão nº 008/2026 – 1ª Câmara..

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento..

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual, em Teresina, 03/08/2026 a 07/08/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/006802/2026

ACÓRDÃO Nº 375/2026-PLENO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OBJETO: EM OPOSIÇÃO AOS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 206/2026 – PLENO, PROLATADO NOS AUTOS DO PEDIDO DE REVISÃO TC/006422/2025.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA/PI.

EXERCÍCIO: 2018.

EMBARGANTE: GILBERTO JOSÉ DE MELO – PREFEITO.

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) - PROCURAÇÃO À PEÇA 02.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO PRESENCIAL ORDINÁRIA DO PLENO DE 06-08-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. direito ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. sananeamento das omissões apontadas quanto ao exame analítico das preliminares. PROVIMENTO parcial.

I. CASO EM EXAME:

1. Embargos de Declaração em face de acórdão em processo de Pedido de Revisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há duas questões em discussão: i) avaliar a ocorrência de omissão relativa ao enfrentamento das preliminares e; ii) Avaliar se houve contradição entre o conhecimento do recurso de revisão e a conclusão meritória de que “não foram apresentados argumentos novos”.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Merece acolhimento à argumentação quanto à omissão no Acórdão recorrido relativa ao enfrentamento das preliminares.

4. As teses recursais atinentes ao vício metodológico no cálculo do dano; à inadmissibilidade da prova criminal emprestada; e à violação à coisa julgada administrativa por conta do julgamento das contas ordinárias, são incabíveis em sede de embargos de declaração, porquanto se trata, na espécie, de mera reiteração de teses já examinadas à saciedade em oportunidades processuais pretéritas.

IV. DISPOSITIVO:

5. Conhecimento. Provimento Parcial.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: o art. 28 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014.

Sumário: Embargos de Declaração. Prefeitura Municipal de Paulistana. Exercício 2018. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Conhecimento. Provimento Parcial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 07), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, pelo **não acolhimento das preliminares** relativas à prescrição da pretensão punitiva, de violação à coisa julgada administrativa e vedação ao bis in idem, e de impossibilidade de responsabilização do gestor por ausência de dolo ou erro grosseiro, e no mérito, pelo seu **provimento parcial**, sem atribuição de efeitos infringentes e, exclusivamente, para fins de integração formal do julgado original, sanando-se as omissões apontadas quanto ao exame analítico das preliminares de prescrição, da incidência da LINDB (Art. 28), e, da suposta contradição lógica na admissibilidade do recurso de revisão, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 14).

Presidente: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício).

Votantes: Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado a substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e o e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Presencial Ordinária do Pleno, em Teresina-PI, 06 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/005390/2025

PARECER PRÉVIO Nº 81/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO.

OBJETO: ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CURRALINHOS/PI.

EXERCÍCIO: 2024.

RESPONSÁVEL: EVERARDO LIMA ARAÚJO (PREFEITO).

ADVOGADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 5.085), VINICIUS G. PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083) E LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA (OAB/PI Nº 17.571) – SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. ALEXANDRE DE CASTRO GOUVEIA LIMA FILHO (OAB/PI Nº 7.408), NADYA MAYARA PAZ COSTA (OAB Nº 14.272) – PROCURAÇÃO À PEÇA 22.2.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 10-08-2026 A 14-08-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. direito financeiro. CONTAS DE GOVERNO. Análise da execução orçamentária, financeira e fiscal. Análise do Balanço Geral. Cumprimento dos índices constitucionais e legais. aprovação com ressalvas. recomendação. alerta.

I. CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de governo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: i) avaliar a execução orçamentária, financeira e fiscal do município, com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental, ii) avaliar a observância dos índices de gastos e os tetos de despesas públicas em determinadas áreas, ações ou tipos de gastos, os princípios e regras relativas à gestão fiscal responsável, bem como a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social RPPS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Houve o cumprimento dos principais índices constitucionais.

4. Embora existam lacunas a serem cumpridas, especialmente em relação a busca pelo equilíbrio atuarial, o RPPS do município tem se submetido avanços potencializados pelo Chefe do Executivo municipal, sem qualquer indício de má-fé ou negligência grave ou lesiva ao erário.

IV. DISPOSITIVO

6. Aprovação com ressalvas. Recomendações. Alertas.

Dispositivos relevantes citados: art. 7º da Lei nº 4.320/64; Lei Federal nº 14.026, 15/07/2020; IN TCE/PI nº 02/2023; Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023; Instrução Normativa TCE nº 01/2022; art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Curralinhos. Exercício 2024. Emissão de parecer prévio pela Aprovação com Ressalvas. Recomendação. Alerta. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, à peça 04, certidão de transcurso de prazo à peça 11, o Relatório de Instrução, à peça 14, o Termo de Encaminhamento à peça 25, o Parecer do Ministério Público de Contas à peça 27, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas** da prestação de contas de governo para o Sr. Everardo Lima Araújo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, onde foram apontados os seguintes achados: 1- *Elevado percentual de alteração orçamentária – 70%*; 2- *Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos serviços de manejo de resíduos sólidos (SMRSU)*; 3- *Receita contabilizada indevidamente como emenda parlamentar*; 4- *Cancelamento de restos a pagar processado*; 5- *Contabilização a menor das contribuições previdenciárias patronais. contabilização a maior das contribuições previdenciárias dos servidores*; 6- *Déficit financeiro do RPPS pelo não aporte de recursos pelo ente ao seu RPPS*; 7- *Redução na quantidade de servidores ativos sem a devida reposição, comprometendo o financiamento do regime próprio*; 8- *Registro não fidedigno das provisões matemáticas previdenciárias, por não elaboração de avaliação atuarial com a mesma data focal do balanço*; 9- *Não instituição de plano de amortização, apesar do déficit atuarial apurado no exercício*; 10- *Transparência fiscal deficiente do regime próprio dos servidores municipais*; 11- *Contabilização a menor da dívida de parcelamentos com o RPPS na dívida fundada do ente*; 12- *Não emissão de certificado de regularidade previdenciária administrativo*; 13- *Não envio do demonstrativo da avaliação atuarial anual, descumprindo a IN TCE/PI nº 02/2023*; 14- *Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira*; 15- *Não envio de peças componentes da prestação de contas (extratos bancários)*; 16- *Baixo nível de adequação do relatório de gestão consolidado – inicial (inferior a 50%)*.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **alerta** ao novo gestor, a saber: 1) ALERTAR que sejam promovidos os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação dos recolhimentos de contribuições seja compatível com os documentos probatórios inerentes; 2) ALERTAR que sejam promovidos os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação dos recolhimentos de contribuições dos servidores seja compatível com os documentos probatórios inerentes; 3) ALERTAR que o ente garanta recursos suficientes ao Regime Próprio para cobertura das despesas financeiras do período, sem comprometer a capitalização dos recursos do RPPS; 4) ALERTAR que sejam promovidos os ajustes contábeis necessários para o registro fidedigno das provisões previdenciárias, considerando avaliação atuarial com a mesma data focal do balanço; 5) ALERTAR que seja dada a devida transparência fiscal à situação financeira e atuarial do RPPS, com apresentação adequada dos demonstrativos obrigatórios; 6) ALERTAR que sejam promovidos os ajustes contábeis necessários para que os parcelamentos devidos ao RPPS estejam devidamente registrados na dívida fundada/consolidada do ente; 7) ALERTAR que sejam observados os critérios da Portaria MTP nº 1.467/2022 para emissão administrativa do CRP; 8) ALERTAR para que seja publicado no CADPREV, no prazo fixado pelo Tribunal, o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial Anual do exercício, quando pendente, observando-se a IN TCE/PI nº 02/2023; 9) ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas; 10)

ALERTAR para o envio da documentação componente da prestação de contas na forma e prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023; 11) ALERTAR ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela emissão de **recomendação** ao novo gestor, a saber: 1) RECOMENDAR que seja feita a devida reposição dos servidores efetivos, observada a legislação aplicável, para que não seja comprometido o financiamento do Regime Próprio; 2) RECOMENDAR que seja implementado, em lei, plano de amortização compatível com a avaliação atuarial do exercício.

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: José de Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 14 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/005529/2025

PARECER PRÉVIO Nº 82/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO.

OBJETO: ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SIMÕES/PI.

EXERCÍCIO: 2024.

RESPONSÁVEL: JOSÉ WILSON DE CARVALHO (PREFEITO).

ADVOGADO: HELDER SOUSA JACOBINA (OAB-PI Nº 3.884), JOSÉ MIGUEL LIMA PARENTE (OAB/PI Nº 17.233) – PROCURAÇÃO À FL. 01, PEÇA 13.2.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 10-08-2026 A 14-08-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. direito financeiro. CONTAS DE GOVERNO. Análise da execução orçamentária, financeira e fiscal. Análise do Balanço Geral. Cumprimento dos índices constitucionais e legais. aprovação com ressalvas.

I. CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de governo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: i) avaliar a execução orçamentária, financeira e fiscal do município, com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental, ii) avaliar a observância dos índices de gastos e os tetos de despesas públicas em determinadas áreas, ações ou tipos de gastos, os princípios e regras relativas à gestão fiscal responsável, bem como a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social RPPS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Houve o cumprimento dos principais índices constitucionais.

4. O não cumprimento do limite mínimo de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino não contribuiu, materialmente, a continuidade nem o desenvolvimento das ações educacionais do Município.

IV. DISPOSITIVO

5. Aprovação com ressalvas.

Dispositivos relevantes citados: art. 7º da Lei nº 4.320/64; Lei Federal nº 14.026, 15/07/2020; IN TCE/PI nº 02/2023; Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023; Instrução Normativa TCE nº 01/2022; art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Simões. Exercício 2024. Emissão de parecer prévio pela Aprovação com Ressalvas. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, à peça 03, certidão de transcurso de prazo à peça 14, o Relatório de Instrução, à peça 17, o Parecer do Ministério Público de Contas à peça 19, os Memoriais apresentados às peças 21.1/21.3, 22.1/22.3 e 25.1/25.5, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas** da prestação de contas de governo para o Sr. José Wilson de Carvalho, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, onde foram apontados os seguintes achados: *1- Inconsistência nos valores estimados na elaboração do PPA e na LDO; 2- Queda na arrecadação de tributos – IPTU; 3- Divergência entre o valor do IRRF contabilizado no Sagres Contábil e o registrado no Sagres Folha; 4- Ausência de arrecadação e recolhimento*

da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos – SMRSU; 5- Contabilização indevida da complementação da Fonte de Recurso de Emendas Parlamentares Estaduais e Federais; 6- Descumprimento do percentual de repasse de recursos ao Poder Legislativo; 7- Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; 8- Descumprimento do limite mínimo (25%) de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE; 9- Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração estabelecidos pela IN TCE-PI nº 05/2023; 10- Portal da transparência com índice básico; 11- Ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado – RGC.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **alerta** ao novo gestor, a saber: 1) ALERTAR que sejam promovidos os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação dos recolhimentos de contribuições seja compatível com os documentos probatórios inerentes; 2) ALERTAR que sejam promovidos os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação dos recolhimentos de contribuições dos servidores seja compatível com os documentos probatórios inerentes; 3) ALERTAR que o ente garanta recursos suficientes ao Regime Próprio para cobertura das despesas financeiras do período, sem comprometer a capitalização dos recursos do RPPS; 4) ALERTAR que sejam promovidos os ajustes contábeis necessários para o registro fidedigno das provisões previdenciárias, considerando avaliação atuarial com a mesma data focal do balanço; 5) ALERTAR que seja dada a devida transparência fiscal à situação financeira e atuarial do RPPS, com apresentação adequada dos demonstrativos obrigatórios; 6) ALERTAR que sejam promovidos os ajustes contábeis necessários para que os parcelamentos devidos ao RPPS estejam devidamente registrados na dívida fundada/consolidada do ente; 7) ALERTAR que sejam observados os critérios da Portaria MTP nº 1.467/2022 para emissão administrativa do CRP; 8) ALERTAR para que seja publicado no CADPREV, no prazo fixado pelo Tribunal, o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial Anual do exercício, quando pendente, observando-se a IN TCE/PI nº 02/2023; 9) ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas; 10) ALERTAR para o envio da documentação componente da prestação de contas na forma e prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023; 11) ALERTAR ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela emissão de **recomendação** ao novo gestor, a saber: 1) RECOMENDAR que seja feita a devida reposição dos servidores efetivos, observada a legislação aplicável, para que não seja comprometido o financiamento do Regime Próprio; 2) RECOMENDAR que seja implementado, em lei, plano de amortização compatível com a avaliação atuarial do exercício.

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: José de Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 14 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

N.º PROCESSO: TC/005618/2026

ACÓRDÃO Nº 257/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – MONITORAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

OBJETO: MONITORAR O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO EXARADA NO ACÓRDÃO N.º 330/2025 - 1ª CÂMARA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA

EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: ISMAEL DO NASCIMENTO SILVA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 10/08/2026 A 14/08/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. MONITORAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. TERMO DE FOMENTO. PARCERIA COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTES PREVISTA NO PLANO DE TRABALHO. REAVALIAÇÃO MERAMENTE FORMAL. MANUTENÇÃO DE FUNDAMENTOS JÁ AFASTADOS PELO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. REPASSES FINANCEIROS EM ATRASO. INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL SOBRE CONTINUIDADE OU RESCISÃO DA PARCERIA. PASSIVO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIO. DESCUMPRIMENTO INTEGRAL DE DECISÃO. MULTA. NOVAS DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÃO AOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS.

I. CASO EM EXAME

1. Monitoramento instaurado para verificar o cumprimento do Acórdão nº 330/2025, proferido no TC/007091/2025, que determinou ao gestor da Secretaria Municipal de Educação de Teresina, no prazo de 30 dias, a comprovação da reavaliação da prestação de contas do Termo de Fomento nº 001/2024, referente a setembro de 2024, considerando a possibilidade jurídica de aquisição de bens permanentes prevista no Plano de Trabalho. No monitoramento, constatou-se que a SEMEC promoveu nova análise, mas manteve a rejeição com fundamentos substancialmente idênticos aos anteriormente afastados pelo Tribunal;

não comprovou a quitação das parcelas de outubro, novembro e dezembro de 2024; e não formalizou decisão definitiva sobre a continuidade ou a rescisão da parceria, permanecendo pendentes repercussões financeiras, trabalhistas e previdenciárias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a reavaliação da prestação de contas realizada pela SEMEC, com manutenção de fundamentos já afastados pelo Tribunal e sem fato novo idôneo, satisfaz materialmente a determinação contida no Acórdão nº 330/2025; (ii) estabelecer se o pagamento parcial e tardio realizado em fevereiro de 2026 e as providências administrativas internas comprovam a regularização das parcelas financeiras vencidas da parceria; e (iii) determinar se a ausência de ato formal sobre a continuidade ou a rescisão do Termo de Fomento, associada à persistência de obrigações trabalhistas e previdenciárias, caracteriza permanência das irregularidades e justifica a aplicação de sanção e a renovação das determinações.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei nº 13.019/2014 e o Plano de Trabalho conferem respaldo jurídico à aquisição de bens permanentes quando vinculados à execução do objeto, devidamente previstos e justificados.

4. Falhas formais e insuficiências na demonstração de determinadas metas físicas não justificam a rejeição integral das contas nem a suspensão absoluta dos repasses quando não se comprovam desvio de finalidade, fraude, dano ao erário ou irregularidade substancial enquadrável nas hipóteses legais pertinentes.

5. O cumprimento de decisão do Tribunal exige que a Administração ajuste concretamente sua atuação aos fundamentos determinantes do julgado, não bastando a mera instauração ou repetição de procedimentos administrativos desacompanhados do resultado material imposto.

6. A SEMEC descumpe materialmente o Acórdão nº 330/2025 ao promover reavaliação apenas formal e manter a reprovação das contas mediante razões substancialmente idênticas às já afastadas no processo originário, sem apresentar fato novo idôneo e em oposição, inclusive, à conclusão posterior da própria Controladoria-Geral do Município.

7. Pareceres jurídicos e procedimentos administrativos internos possuem caráter preparatório e não demonstram, por si sós, a efetiva observância da determinação quando não culminam em providência administrativa conclusiva e compatível com os parâmetros fixados pelo Tribunal.

8. O pagamento realizado em fevereiro de 2026, de modo tardio e parcial e com retenções ou depósitos vinculados ao cumprimento de determinações da Justiça do Trabalho, não comprova a disponibilização integral dos recursos à entidade nem restabelece o fluxo financeiro previsto no Termo de Fomento.

9. A ausência de comprovantes de transferência, ordens de pagamento, acordos ou parcelamentos mantém sem comprovação de quitação as parcelas correspondentes a outubro, novembro e dezembro de 2024.

10. A manutenção do vínculo jurídico sem repasses regulares, decisão conclusiva ou cronograma objetivo viola a confiança legítima, compromete o planejamento da entidade parceira, transfere à organização e aos trabalhadores os custos da indefinição administrativa e amplia passivos trabalhistas e previdenciários e a exposição do Município a consequências jurídicas.

11. A existência de procedimentos internos e consulta jurídica sobre eventual rescisão não sana a irregularidade enquanto inexistir ato formal que defina a continuidade ou a extinção da parceria e discipline as obrigações financeiras, trabalhistas e previdenciárias pendentes.

12. O descumprimento de determinação regularmente expedida constitui irregularidade autônoma e grave, pois compromete a efetividade do controle externo e autoriza a imposição de multa proporcional destinada a reprimir a conduta, compelir o jurisdicionado ao cumprimento das deliberações e preservar a autoridade institucional do Tribunal.

13. A permanência dos três achados, mesmo após determinação expressa e oportunidade de saneamento, evidencia ausência de resultado concreto e caracteriza descumprimento integral da decisão, justificando o escalonamento progressivo e proporcional das sanções legalmente cabíveis.

IV. DISPOSITIVO

14. Descumprimento integral reconhecido, com multa de 15.000 UFR/PI aplicada ao Secretário Municipal de Educação de Teresina, determinação de adoção de providências no prazo de 30 dias, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial, e comunicações ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público do Estado do Piauí.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 13.019/2014, arts. 35, § 5º, 45, 48 e 72, III; Resolução TCE nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI), art. 206, I; Lei Complementar Estadual nº 12/1993, art. 36, III e IV; Lei nº 14.133/2021, art. 169, § 3º, II; Resolução TCE/PI nº 37/2024, art. 9º, III.

Jurisprudência relevante citada: TCE/PI, Acórdão nº 330/2025 – 1ª Câmara, TC/007091/2025; TCE/PI, Acórdão nº 223/2024-SPC, TC/012368/2023; TCE/PI, Acórdão nº 266/2026-Pleno.

Sumário: Monitoramento de Cumprimento de Decisão. Secretaria Municipal de Educação de Teresina. Exercício de 2024. Não cumprimento. Aplicação de multa. Comunicações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sessão virtual, considerando o Acórdão nº 330/2025 – 1ª Câmara (peça 1), a manifestação do gestor acerca do cumprimento da determinação (peça 19 e 42), a Informação prestada pela Diretoria Fiscalização Licitações e Contratações (peça 35 e 45), o parecer do Ministério Público de Contas (48), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 52), pelo **reconhecimento do não cumprimento da determinação proferida no Acórdão nº 330/2025 – 1ª Câmara**, com a consequente aplicação de multa no valor de 15.000 UFR/PI, nos termos do art. 206, inciso I, da Resolução TCE nº 13/2011 (Regimento Interno)

Didiciu também a Primeira Câmara pela **expedição de nova determinação** para que a SEMEC/PMT, no prazo de 30 dias, adote providências administrativas abaixo discriminadas, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial: 1) **Promova a retomada** regular da execução da parceria decorrente do Termo de Fomento nº 001/2024, celebrado com a Associação de Amigos da Orquestra de Violões de Teresina, com a devida regularização dos

repasses financeiros em atraso até a data da retomada da parceria, ou 2) **Formalize a rescisão** do instrumento de parceria, mediante a adoção de todos os atos administrativos necessários, assegurando a quitação das obrigações financeiras pendentes, inclusive os repasses devidos, bem como a regularização de todos os encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes da execução do Termo de Fomento nº 001/2024, até a data da efetivação da rescisão da parceria.

Decidiu, por fim, a Primeira Câmara pela **cientificação do Ministério Público do Trabalho** acerca do presente processo, em razão da existência de potencial responsabilização da Administração Pública municipal por encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes da execução do Termo de Fomento nº 001/2024 com a AAOVT; bem como pela **cientificação do Ministério Público do Estado do Piauí**, nos termos do art. 36, incisos III e IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1993, bem como do art. 169, §3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 9º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 37/2024, tendo em vista a possível ocorrência de irregularidades com potencial dano à Administração Pública, para adoção das providências que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José de Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, em Teresina (PI), 14 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

N.º PROCESSO: TC/006734/2026

ACÓRDÃO Nº 377/2026 - PLENO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REF. AO TC/004557/2024

OBJETO: POSSÍVEIS OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA PROLAÇÃO DE PARECER PRÉVIO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CAPITÃO DE CAMPOS

EXERCÍCIO: 2023

EMBARGANTE: FRANCISCO MEDEIROS DE CARVALHO FILHO (PREFEITO)

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 6.466)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 015 DE 06 DE AGOSTO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA EM MEMORIAIS. JUNTADA TARDIA DE ELEMENTOS FÁTICOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pelo Prefeito do Município de Capitão de Campos, no exercício de 2023, contra o Parecer Prévio nº 027/2026 – 1ª Câmara, que recomendou a reprovação das contas de governo em razão, especialmente, da ausência de Lei Orçamentária Anual válida e tempestivamente demonstrada e do descumprimento do percentual de abertura de créditos adicionais suplementares, além de outras impropriedades. O embargante alegou omissão e contradição, sustentando que o Projeto de Lei nº 24/2022 fora encaminhado tempestivamente à Câmara Municipal, mas rejeitado pelo Legislativo, que os principais índices constitucionais e legais haviam sido cumpridos e que circunstâncias excepcionais justificariam a modificação do parecer para aprovação das contas, ainda que com ressalvas. Após voto inicial pelo provimento no Plenário Virtual, o julgamento foi destacado, determinada a prévia manifestação do Ministério Público de Contas e, posteriormente, retificado o voto da Relatora para negar provimento aos embargos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o Parecer Prévio incorre em omissão ou contradição por não enfrentar, com a extensão pretendida pelo embargante, tese relativa à tramitação e rejeição legislativa da LOA de 2023 apresentada após a instrução processual; (ii) estabelecer se a certidão juntada nos embargos e as alegações referentes ao contexto pós-pandemia e ao falecimento do contador municipal podem fundamentar efeitos infringentes; e (iii) determinar se os embargos de declaração constituem instrumento adequado para rediscutir o mérito das contas, inclusive quanto ao cumprimento dos índices constitucionais e à abertura de créditos adicionais suplementares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração exercem função integrativa e não constituem via adequada para rediscutir o mérito do julgamento mediante fundamentos fáticos ou jurídicos novos, admitindo efeitos modificativos apenas quando a correção de vício efetivamente existente conduz necessariamente à alteração do resultado.

4. A defesa sustenta, durante a instrução ordinária, a regular aprovação da legislação orçamentária municipal, mas, somente após o encerramento dessa fase, passa a afirmar em memoriais que o projeto da LOA foi encaminhado pelo Executivo e rejeitado pela Câmara Municipal, alterando sensivelmente o enfoque da tese defensiva.

5. Os memoriais possuem finalidade predominantemente rememorativa e persuasiva e não constituem, como regra, momento processual próprio para inovação substancial da defesa; por isso, a ausência de exame aprofundado de tese nova apresentada nessa etapa não caracteriza omissão do pronunciamento embargado.

6. A certidão apresentada somente nos embargos e as alegações relacionadas aos efeitos da pandemia e ao falecimento do contador municipal integram nova construção fática destinada a alterar a valoração do mérito das contas e não demonstram vício intrínseco de omissão, obscuridade, contradição ou inexactidão material.

7. O Parecer Prévio apresenta fundamentação suficiente quanto à ausência de Lei Orçamentária Anual válida e tempestivamente demonstrada, diante das rejeições dos documentos encaminhados ao sistema do Tribunal, inclusive por referência a exercícios diversos, publicação extemporânea e inconsistência entre valores do texto normativo e dos respectivos anexos, circunstâncias incompatíveis com a segurança jurídica exigida da gestão fiscal.

8. O descumprimento do percentual de abertura de créditos adicionais suplementares constitui fundamento autônomo e materialmente relevante, pois a majoração da dotação em patamar incompatível com a autorização considerada válida repercute sobre a legalidade da despesa, a previsibilidade orçamentária e o controle legislativo da execução financeira, não configurando irregularidade meramente formal.

9. A insurgência voltada ao cumprimento dos principais índices constitucionais, às circunstâncias da tramitação da LOA e à revisão dos critérios utilizados para aferição dos créditos suplementares traduz inconformismo com a conclusão adotada e pretensão de nova apreciação do mérito administrativo-contábil, sem demonstração de omissão, obscuridade ou contradição apta a ser corrigida por embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI), arts. 405, III, 406 e 430; CPC, art. 1.024, § 4º; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 120; Constituição do Estado do Piauí, art. 32, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TCE/PI, Decisão nº 39/2015, processo TC/015723/2014, citada quanto à necessidade de manifestação do Ministério Público de Contas nos embargos de declaração com efeitos infringentes.

Sumário: Embargos de Declaração. P. M. de Capitão de Campos. Exercício de 2023. Conhecimento. Não Provimento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, pelo **conhecimento** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se o Parecer Prévio nº 027/2026 – 1ª Câmara diante da ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 17).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Cons. Kleber Dantas Eulálio, Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e Cons. Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina-PI, de 06 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/005297/2026

ACÓRDÃO Nº 378/2026-PLENO

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – LEVANTAMENTO

OBJETO: DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO DA DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES

UNIDADE GESTORA: 224 MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2026

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SSESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 015 DE 06 DE AGOSTO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO AMBIENTAL. FISCALIZAÇÃO. LEVANTAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA. DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO DOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES. CONTRATOS E EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATERROS SANITÁRIOS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DISCREPÂNCIAS ENTRE GERAÇÃO ESTIMADA E QUANTITATIVOS INFERIDOS. LIXÕES. RESPONSABILIDADE MUNICIPAL. ALERTAS. DIVULGAÇÃO E COMPARTILHAMENTO DOS RESULTADOS. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Levantamento realizado pela Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (DFINFRA), com o objetivo de diagnosticar a situação da disposição final dos resíduos sólidos

urbanos nos 224 municípios do Estado do Piauí, mediante análise de contratos, execução financeira, licenciamento ambiental, infraestrutura disponível, fluxos de encaminhamento e estimativas de geração de resíduos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar o panorama da disposição final dos resíduos sólidos urbanos nos municípios piauienses, verificando o grau de formalização e efetiva execução dos contratos, a infraestrutura de aterros sanitários existentes, sua situação operacional e ambiental, os fluxos de encaminhamento dos resíduos e a existência de indícios de destinação inadequada, bem como definir medidas de orientação e prevenção a serem adotadas pelos gestores municipais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O levantamento evidenciou avanço significativo, sobretudo a partir de 2025, na contratação de serviços de disposição final e na expansão da infraestrutura de aterros sanitários, com identificação de 86 municípios com contratos relacionados ao objeto e de 12 unidades de disposição final vinculadas ao atendimento de municípios piauienses. Todavia, os dados demonstram que ainda não houve universalização da disposição ambientalmente adequada, persistindo municípios sem execução financeira ou destinação rastreável e relevantes discrepâncias entre a geração estimada e os volumes inferidos de encaminhamento.

4. A infraestrutura existente apresenta concentração territorial e operacional, com 9 unidades em funcionamento e 3 em implantação, além de capacidade instalada aproximada de 2.018 toneladas/dia, circunstâncias que demandam planejamento regional e acompanhamento da capacidade, continuidade operacional e regularidade ambiental dos empreendimentos.

5. As fiscalizações realizadas pela SEMARH em 24 municípios também demonstraram que a mera existência de contrato ou encaminhamento para aterro sanitário não assegura, isoladamente, a plena regularidade ambiental, tendo sido constatadas situações envolvendo lixões ativos ou parcialmente ativos, estruturas de transbordo inadequadas, ausência ou insuficiência de recuperação ambiental e outros passivos.

6. Considerando a natureza do procedimento, destinado à produção de conhecimento e ao aprimoramento da atuação fiscalizatória, mostra-se adequada a adoção de medidas de caráter preventivo e orientativo, mediante emissão de alertas aos municípios, divulgação

e compartilhamento dos resultados e posterior arquivamento, sem aplicação de sanções ou necessidade de citação dos gestores, nos termos do art. 6º, § 3º, da Resolução TCE/PI nº 010/2020.

IV. DISPOSITIVO

7. Divulgação dos resultados; emissão de alertas aos municípios conforme os achados específicos do levantamento; orientação quanto à fiscalização dos contratos, regularidade ambiental, rastreabilidade dos resíduos, atualização das informações nos sistemas Licitações Web e Contratos Web e adequada definição dos instrumentos contratuais; compartilhamento dos resultados com órgãos de controle e entidades representativas; ciência à APPM, AVEP e SEMARH; expedição de ofício-circular aos gestores municipais, órgãos de controle interno e Câmaras Municipais; e arquivamento dos autos.

Dispositivos relevantes citados: art. 6º, § 3º, da Resolução TCE/PI nº 010/2020; art. 238, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI; Leis nº 11.445/2007, nº 12.305/2010 e nº 14.026/2020.

SUMÁRIO: Levantamento. 224 Prefeituras Municipais. Exercício de 2026. Divulgação dos resultados. Expedição de Alertas. Ciência. Arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFINFRA 1 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 6), e o mais que dos autos consta, **decidiu** o Pleno, à **unanimidade**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 15), acolhendo a análise da Divisão Técnica (peça 3), ratificada pelo Ministério Público de Contas (peça 6), nos seguintes termos: **1. Divulgação dos resultados** obtidos por meio dos painéis/infográficos resultantes desse trabalho, nos meios de comunicação, no site institucional e redes sociais do TCE-PI, a fim de oferecer o cidadão o acesso à informação clara e de fácil compreensão, fortalecendo assim o controle social; **2. Emissão de alerta** aos 19 municípios listados no quadro 10, (fl. 69 do apêndice da peça 3) que ainda não apresentaram disposição final rastreável na base analisada, mas que foram classificados com potencial imediato de vinculação a unidades de disposição final em operação, para que avaliem, com prioridade, alternativas técnicas, operacionais e economicamente viáveis para o encaminhamento de seus resíduos a aterros sanitários, considerando que municípios vizinhos ou de porte semelhante já vêm realizando o encaminhamento em condições logísticas comparáveis; **3. Emissão de alerta** aos 19 municípios listados no quadro 8 e 20 municípios no quadro 9 (fl. 69 do apêndice da peça 3) que apresentaram elevada Margem de Incoerência Percentual entre a geração estimada de resíduos e os quantitativos inferidos de disposição final, para que revisem seus controles internos sobre coleta, transporte, medição, pesagem, pagamento e comprovação do encaminhamento dos resíduos,

de modo a identificar possíveis falhas de cobertura, inconsistências nos registros ou permanência de formas inadequadas de disposição final; **4. Emissão de alerta** aos 20 municípios, listados no quadro 9 (fl. 69 do apêndice da peça 3), em que foram identificadas discrepâncias relevantes ou baixos volumes inferidos de encaminhamento a aterros sanitários para que verifiquem, no âmbito de sua gestão, a inexistência de lixões, aterros controlados ou outras áreas inadequadas em operação, adotando providências para encerramento, remediação e substituição por solução ambientalmente adequada; **5. Emissão de alerta** a todos os municípios do Estado contratantes ou não das unidades de disposição final, inclusive aterros sanitários privados, de que a contratação de operador particular não afasta a responsabilidade municipal pela fiscalização do serviço, devendo ser acompanhadas, no mínimo, a validade das licenças ambientais, a situação operacional da unidade, a capacidade de recebimento, os comprovantes de pesagem, os relatórios de medição e os documentos que dão suporte à liquidação e ao pagamento da despesa; **6. Emissão de alerta** aos 86 municípios listados no quadro 6 (fls. 61 a 65) e 54 municípios no quadro 7 (fls. 66 a 68 do apêndice da peça 3) quanto à necessidade de manter atualizadas, completas e consistentes as informações inseridas nos sistemas Licitações Web e Contratos Web do TCE-PI, observando a normativa vigente desta Corte quanto à forma e aos prazos de cadastramento de licitações, contratos, documentos substitutivos, aditivos, fiscais/gestores, execução contratual e demais informações exigidas; **7. Emissão de alerta** a todos os municípios do Estado para que, nos contratos de disposição final de resíduos sólidos urbanos, promovam a adequada definição do objeto, da unidade de medida, dos quantitativos estimados, do valor unitário, da metodologia de medição, dos documentos exigidos para pagamento e das obrigações de controle e fiscalização, de modo a reduzir fragilidades na formação dos preços e na comprovação dos serviços efetivamente prestados; **8. Emissão de alerta** aos 15 municípios listados no quadro 11 (fl. 70 do apêndice da peça 3), que encaminham resíduos para unidades situadas fora do Estado, ou para arranjos ainda pouco transparentes, quanto à necessidade de manter documentação suficiente sobre o fluxo de encaminhamento, unidade receptora, regularidade ambiental, quantitativos enviados, contratos vigentes e pagamentos realizados, assegurando rastreabilidade e transparência da disposição final; **9. Emissão de alerta** a todos os municípios do Estado quanto à importância de compatibilizar as soluções de disposição final com a ampliação da cobertura da coleta, especialmente em áreas urbanas ainda não atendidas de forma regular, de modo que a existência de contrato com aterro sanitário se traduza em efetiva redução das soluções inadequadas e avanço na universalização do serviço; **10. Emissão de alerta** aos 86 municípios contratantes, quadro 6 (fls. 61 a 65 do apêndice da peça 3), para que adotem mecanismos mínimos de controle sobre os quantitativos encaminhados às unidades de disposição final, incluindo registros de origem, identificação de veículos, *tickets* de pesagem, relatórios mensais, notas fiscais e conferência por fiscal do contrato, de modo a reduzir riscos de pagamentos sem lastro suficiente, inconsistências de medição ou divergências entre a geração estimada e o volume efetivamente encaminhado; **11. Compartilhamento dos resultados** do Relatório de Levantamento (peça 3) com os órgãos de controle da administração pública e o Ministério Público Estadual; **12. Ciência do Relatório** de Levantamento (peça 3), preferencialmente por meio eletrônico, à Associação Piauiense de Municípios (APPM), à União das Câmaras Municipais do Estado do Piauí (AVEP) e à Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMARH); **13. Envio de Ofício-Circular**, através do Cadastro de Aviso com link para acesso ao relatório da DFINRA (peça 3), aos gestores de todas as Prefeituras Municipais e aos seus respectivos órgãos de Controle Interno, bem como

às Câmaras Municipais, para fins de conhecimento; **14. Arquivamento** deste processo, considerando que o conhecimento produzido será utilizado como subsídio para as futuras fiscalizações desta Corte de Contas.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara e Cons. Alisson Felipe de Araújo.

Ausente: Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 06 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO TC/012928/2025

ACÓRDÃO Nº 255/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, AVALIANDO A REGULARIDADE E A QUALIDADE DA ALIMENTAÇÃO FORNECIDA NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE TANQUE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

INSPECIONADOS(AS): NATANAEL SALES DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL; HÉRICA FERNANDA DE SOUSA SANTOS – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO; JEAN SILVA SANTOS – NUTRICIONISTA

ADVOGADO: FRANCISCO LUCIÊ VIANA FILHO, OAB-PI Nº 7757 (PROCURAÇÃO ÀS PEÇAS Nº 18.6, 28.2 E 28.3)

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 10-08-2026 A 14-08-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. IRREGULARIDADES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS E NUTRICIONAIS. ACHADO PARCIALMENTE SANADO. ACHADOS NÃO SANADOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada *in loco* pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV, em 23/10/2025, nas Escolas Municipais Manoel Francisco Lustosa e Maria Vieira de Carvalho, no Município de Tanque do Piauí/PI, com o objetivo de avaliar a regularidade, a qualidade e a oferta da alimentação escolar no exercício financeiro de 2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há as seguintes questões em discussão: (i) se as irregularidades identificadas na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE foram devidamente afastadas ou sanadas mediante as justificativas e documentos apresentados; (ii) se permanecem caracterizadas falhas estruturais, higiênico-sanitárias, nutricionais e de controle administrativo nas unidades escolares inspecionadas; (iii) se estão presentes os pressupostos para aplicação de multa aos responsáveis e para expedição de alertas à atual gestão municipal e à Secretaria Municipal de Educação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto à primeira questão, relativa à suficiência das justificativas e dos documentos apresentados pelos responsáveis para afastar as irregularidades constatadas pela fiscalização, verifica-se que não lograram demonstrar a efetiva regularização da maior parte dos achados, uma vez que, em diversos pontos, limitaram-se a informar a adoção ou a futura implementação de providências, sem apresentar documentos, registros fotográficos, ordens de serviço, relatórios técnicos ou outros elementos capazes de comprovar objetivamente sua execução, circunstância que, em sede de controle externo, não é suficiente para descaracterizar as constatações realizadas pela equipe de fiscalização; embora a defesa apresentada pelo Prefeito tenha sido aproveitada aos demais responsáveis quanto às circunstâncias objetivas, nos termos do art. 340 do Regimento Interno do TCE/PI,

permaneceram individualmente caracterizadas as responsabilidades pelas irregularidades que lhes foram atribuídas, razão pela qual se reconhece como parcialmente sanado apenas o achado relativo aos refeitórios, diante da comprovação da construção daquele destinado à Escola Municipal Manoel Francisco Lustosa, permanecendo pendente a implementação do refeitório da Escola Municipal Maria Vieira de Carvalho.

4. Quanto à segunda questão, referente à permanência das irregularidades identificadas na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, verifica-se que subsistiram falhas de natureza estrutural, higiênico-sanitária, nutricional e administrativa, notadamente a ventilação inadequada das cozinhas, a ausência de telas de proteção nas janelas, as condições inadequadas de armazenamento dos gêneros alimentícios, a inexistência de conexão da cozinha da Escola Municipal Maria Vieira de Carvalho com rede de esgoto ou fossa séptica, a ausência de controles adequados de estoque nas unidades escolares e na Secretaria Municipal de Educação, o uso inadequado de uniformes e equipamentos pelos manipuladores, a ausência de cartazes de orientação sobre higiene das mãos, a utilização de coletores de resíduos sem tampas acionadas sem contato manual, o armazenamento inadequado dos resíduos, a ausência de registros de higienização dos reservatórios de água, a inexistência de controle químico de vetores e pragas por empresa especializada, a oferta insuficiente de frutas *in natura*, legumes e verduras nos cardápios, a ausência de diagnóstico e acompanhamento do estado nutricional dos estudantes, a não realização de ações de Educação Alimentar e Nutricional, a inexistência de registros técnicos sobre as condições das cozinhas e do acondicionamento dos alimentos, a ausência de capacitação dos manipuladores e a falta de controle periódico de sua saúde, em desconformidade, conforme o caso, com os itens 4.1.4, 4.1.5, 4.1.10, 4.3.2, 4.4.4, 4.5.2, 4.5.3, 4.6.1, 4.6.3, 4.6.4 e 4.6.7 da Resolução ANVISA nº 216/2004, com a Resolução RDC ANVISA nº 52/2009, com o art. 53 e os arts. 14, 15 e 18 da Resolução CD/FNDE nº 6/2020, com o art. 3º, inciso I, e demais atribuições previstas na Resolução CFN nº 788/2024, além das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 11.947/2009 e dos princípios da legalidade, eficiência e publicidade previstos no art. 37 da Constituição Federal; nesse contexto, a Relatoria reconhece que as exigências sanitárias e nutricionais aplicáveis ao PNAE não possuem caráter meramente formal, destinando-se à preservação da qualidade e segurança da alimentação escolar, à adequada gestão dos recursos e insumos públicos e à proteção da saúde e do desenvolvimento dos estudantes, razão pela qual, inexistindo elementos capazes de infirmar as conclusões da fiscalização, os achados devem permanecer, em sua

maioria, como não sanados.

5. Quanto à terceira questão, relativa à adoção das medidas sancionatórias e corretivas cabíveis, mostra-se pertinente a aplicação de multa aos responsáveis, diante da permanência de relevantes irregularidades na execução do PNAE e da insuficiência das justificativas apresentadas para afastá-las, com fundamento nos arts. 86, inciso II, da Constituição do Estado do Piauí, 2º, incisos III e IX, 6º, inciso V, e 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009, bem como nos arts. 1º, inciso IX, 5º, inciso V, 206, inciso I, e 316, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte; igualmente, mostra-se necessária a expedição de alertas à atual gestão do Município de Tanque do Piauí e à Secretaria Municipal de Educação para que sejam adotadas as providências destinadas à conclusão do refeitório da Escola Municipal Maria Vieira de Carvalho, à adequação das instalações sanitárias, das condições de ventilação e armazenamento dos gêneros alimentícios, dos controles de estoque, das condições de manipulação, higiene e manejo de resíduos, da higienização dos reservatórios de água, do controle de vetores e pragas, da composição dos cardápios e da execução das ações de educação alimentar e nutricional, bem como ao cumprimento das atribuições do nutricionista responsável técnico, conforme as providências expressamente consignadas no voto, de modo a assegurar a plena regularização da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

IV. DISPOSITIVO

6. Aplicação de multa. Expedição de alertas. Procedência parcial da inspeção.

Normativos relevantes citados: art. 37, caput, 196, 208, inciso VII, e 227 da Constituição Federal; art. 86, inciso II, da Constituição do Estado do Piauí; arts. 2º, incisos III e IX, 6º, inciso V, e 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009; arts. 1º, inciso IX, 5º, inciso V, 206, inciso I, e 316, inciso IV, do Regimento Interno do TCE-PI; Lei nº 11.947/2009; Lei nº 12.305/2010; Resolução ANVISA nº 216/2004; Resolução RDC ANVISA nº 52/2009; Resolução CD/FNDE nº 6/2020; Resolução CD/FNDE nº 4/2026; Resolução CFN nº 788/2024.

SUMÁRIO: Inspeção no Município de Tanque do Piauí. Exercício financeiro de 2025. Fiscalização da alimentação escolar. Irregularidades higiênico-sanitárias, estruturais, nutricionais e de controle administrativo. Achados parcialmente sanados. Aplicação de multa. Expedição de alertas. Procedência parcial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar ([peça 04](#)), Defesa Municipal ([peças 18.1 a 18.6](#)), Relatório de Instrução ([peça 24](#)), o Parecer Ministerial ([peça 26](#)), voto da Relatora ([peça 30](#)), e o mais que dos autos consta, decidi a 1ª Câmara, em sessão virtual, **unânime**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 30](#)), pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Inspeção, para o **Sr. Natanael Sales de Sousa**, Prefeito Municipal de Tanque do Piauí-PI, no Exercício Financeiro de 2025.

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Natanael Sales de Sousa (Prefeito de Tanque do Piauí), **no valor de 400 UFR-PI** com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI) c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **EXPEDIÇÃO DE ALERTAS** à atual gestão do Município de Tanque do Piauí-PI, para o que segue:

- a. Providenciar a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras suficientes para atender todos os alunos da Escola Municipal Maria Vieira de Carvalho;
- b. Garantir a conexão da cozinha com a rede de esgoto ou fossa séptica, conforme item 4.1.5 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José de Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/012928/2025

ACÓRDÃO Nº 255-A/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, AVALIANDO A REGULARIDADE E A QUALIDADE DA ALIMENTAÇÃO FORNECIDA NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE TANQUE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

INSPICIONADOS(AS): NATANAEL SALES DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL; HÉRICA FERNANDA DE SOUSA SANTOS – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO; JEAN SILVA SANTOS – NUTRICIONISTA.

ADVOGADO: FRANCISCO LUCIÊ VIANA FILHO, OAB-PI Nº 7757 (PROCURAÇÃO ÀS PEÇAS Nº 18.6, 28.2 E 28.3)

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 10-08-2026 A 14-08-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. IRREGULARIDADES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS E NUTRICIONAIS. ACHADO PARCIALMENTE SANADO. ACHADOS NÃO SANADOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada *in loco* pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV, em 23/10/2025, nas Escolas Municipais Manoel Francisco Lustosa e Maria Vieira de Carvalho, no Município de Tanque do Piauí/PI, com o objetivo de avaliar a regularidade, a qualidade e a oferta da alimentação escolar no exercício financeiro de 2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há as seguintes questões em discussão: (i) se as irregularidades identificadas na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE foram devidamente afastadas ou sanadas mediante as justificativas e documentos apresentados; (ii) se permanecem caracterizadas falhas estruturais, higiênico-sanitárias, nutricionais e de controle administrativo nas unidades escolares inspecionadas; (iii) se estão presentes os pressupostos para aplicação de multa aos responsáveis e para expedição de alertas à atual gestão municipal e à Secretaria Municipal de Educação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto à primeira questão, relativa à suficiência das justificativas e dos documentos apresentados pelos responsáveis para afastar as irregularidades constatadas pela fiscalização, verifica-se que não lograram demonstrar a efetiva regularização da maior parte dos achados, uma vez que, em diversos pontos, limitaram-se a informar a adoção ou a futura implementação de providências, sem apresentar

documentos, registros fotográficos, ordens de serviço, relatórios técnicos ou outros elementos capazes de comprovar objetivamente sua execução, circunstância que, em sede de controle externo, não é suficiente para descaracterizar as constatações realizadas pela equipe de fiscalização; embora a defesa apresentada pelo Prefeito tenha sido aproveitada aos demais responsáveis quanto às circunstâncias objetivas, nos termos do art. 340 do Regimento Interno do TCE/PI, permaneceram individualmente caracterizadas as responsabilidades pelas irregularidades que lhes foram atribuídas, razão pela qual se reconhece como parcialmente sanado apenas o achado relativo aos refeitórios, diante da comprovação da construção daquele destinado à Escola Municipal Manoel Francisco Lustosa, permanecendo pendente a implementação do refeitório da Escola Municipal Maria Vieira de Carvalho.

4. Quanto à segunda questão, referente à permanência das irregularidades identificadas na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, verifica-se que subsistiram falhas de natureza estrutural, higiênico-sanitária, nutricional e administrativa, notadamente a ventilação inadequada das cozinhas, a ausência de telas de proteção nas janelas, as condições inadequadas de armazenamento dos gêneros alimentícios, a inexistência de conexão da cozinha da Escola Municipal Maria Vieira de Carvalho com rede de esgoto ou fossa séptica, a ausência de controles adequados de estoque nas unidades escolares e na Secretaria Municipal de Educação, o uso inadequado de uniformes e equipamentos pelos manipuladores, a ausência de cartazes de orientação sobre higiene das mãos, a utilização de coletores de resíduos sem tampas acionadas sem contato manual, o armazenamento inadequado dos resíduos, a ausência de registros de higienização dos reservatórios de água, a inexistência de controle químico de vetores e pragas por empresa especializada, a oferta insuficiente de frutas *in natura*, legumes e verduras nos cardápios, a ausência de diagnóstico e acompanhamento do estado nutricional dos estudantes, a não realização de ações de Educação Alimentar e Nutricional, a inexistência de registros técnicos sobre as condições das cozinhas e do acondicionamento dos alimentos, a ausência de capacitação dos manipuladores e a falta de controle periódico de sua saúde, em desconformidade, conforme o caso, com os itens 4.1.4, 4.1.5, 4.1.10, 4.3.2, 4.4.4, 4.5.2, 4.5.3, 4.6.1, 4.6.3, 4.6.4 e 4.6.7 da Resolução ANVISA nº 216/2004, com a Resolução RDC ANVISA nº 52/2009, com o art. 53 e os arts. 14, 15 e 18 da Resolução CD/FNDE nº 6/2020, com o art. 3º, inciso I, e demais atribuições previstas na Resolução CFN nº 788/2024, além das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 11.947/2009 e dos princípios da legalidade, eficiência e publicidade previstos no art.

37 da Constituição Federal; nesse contexto, a Relatoria reconhece que as exigências sanitárias e nutricionais aplicáveis ao PNAE não possuem caráter meramente formal, destinando-se à preservação da qualidade e segurança da alimentação escolar, à adequada gestão dos recursos e insumos públicos e à proteção da saúde e do desenvolvimento dos estudantes, razão pela qual, inexistindo elementos capazes de infirmar as conclusões da fiscalização, os achados devem permanecer, em sua maioria, como não sanados.

5. Quanto à terceira questão, relativa à adoção das medidas sancionatórias e corretivas cabíveis, mostra-se pertinente a aplicação de multa aos responsáveis, diante da permanência de relevantes irregularidades na execução do PNAE e da insuficiência das justificativas apresentadas para afastá-las, com fundamento nos arts. 86, inciso II, da Constituição do Estado do Piauí, 2º, incisos III e IX, 6º, inciso V, e 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009, bem como nos arts. 1º, inciso IX, 5º, inciso V, 206, inciso I, e 316, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte; igualmente, mostra-se necessária a expedição de alertas à atual gestão do Município de Tanque do Piauí e à Secretaria Municipal de Educação para que sejam adotadas as providências destinadas à conclusão do refeitório da Escola Municipal Maria Vieira de Carvalho, à adequação das instalações sanitárias, das condições de ventilação e armazenamento dos gêneros alimentícios, dos controles de estoque, das condições de manipulação, higiene e manejo de resíduos, da higienização dos reservatórios de água, do controle de vetores e pragas, da composição dos cardápios e da execução das ações de educação alimentar e nutricional, bem como ao cumprimento das atribuições do nutricionista responsável técnico, conforme as providências expressamente consignadas no voto, de modo a assegurar a plena regularização da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

IV. DISPOSITIVO

6. Aplicação de multa. Expedição de alertas. Procedência parcial da inspeção.

Normativos relevantes citados: art. 37, caput, 196, 208, inciso VII, e 227 da Constituição Federal; art. 86, inciso II, da Constituição do Estado do Piauí; arts. 2º, incisos III e IX, 6º, inciso V, e 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009; arts. 1º, inciso IX, 5º, inciso V, 206, inciso I, e 316, inciso IV, do Regimento Interno do TCE-PI; Lei nº 11.947/2009; Lei nº 12.305/2010; Resolução ANVISA nº 216/2004; Resolução RDC ANVISA nº 52/2009; Resolução CD/FNDE nº 6/2020; Resolução CD/FNDE nº 4/2026; Resolução CFN nº 788/2024.

SUMÁRIO: Inspeção no Município de Tanque do Piauí. Exercício financeiro de 2025. Fiscalização da alimentação escolar. Irregularidades higiênico-sanitárias, estruturais, nutricionais e de controle administrativo. Achados parcialmente sanados. Aplicação de multa. Expedição de alertas. Procedência parcial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar ([peça 04](#)), Defesa Municipal ([peças 18.1 a 18.6](#)), Relatório de Instrução ([peça 24](#)), o Parecer Ministerial ([peça 26](#)), voto da Relatora ([peça 30](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, **unânime**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 30](#)), pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Inspeção, para a **Sra. Hérica Fernanda Ribeiro de Sousa Santos**, Secretária de Educação de Tanque do Piauí-PI, no Exercício Financeiro de 2025.

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sra. Hérica Fernanda Ribeiro de Sousa Santos (Secretária de Educação de Tanque do Piauí-PI), **no valor de 200 UFR-PI** com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI) c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **EXPEDIÇÃO DE ALERTAS** à atual gestão da Secretaria Municipal de Educação de Tanque do Piauí-PI, para o que segue:

- a. **Instalar** portas, janelas ou sistema de exaustão na cozinha para melhorar a circulação de ar, conforme a Resolução ANVISA nº 216/2004;
- b. **Instalar** telas nas portas e janelas da cozinha para evitar pragas, conforme a Resolução ANVISA nº 216/2004;
- c. **Adotar** medidas de controle higiênico-sanitário para garantir condições adequadas na estocagem de gêneros alimentícios, conforme Resolução ANVISA nº 216/2004;
- d. **Instituir** mecanismos que garantam o controle adequado dos gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar, conforme Resolução CD/FNDE nº 04/2026, que substituiu a Resolução CD/FNDE nº 06/2020;
- e. **Fornecer** equipamentos adequados aos manipuladores conforme item 4.6.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA, fiscalizar o uso de uniformes e supervisionar as condições de trabalho;
- f. **Afixar** cartaz sobre higiene das mãos e outros hábitos de higiene em local visível, conforme item 4.6.4 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;
- g. **Adquirir** coletores de resíduos com tampa sem contato manual, conforme a Resolução ANVISA nº 216/2004;
- h. **Garantir** o armazenamento de resíduos em local fechado, conforme a Resolução ANVISA nº 216/2004;
- i. **Promover** as medidas necessárias para a higienização periódica do reservatório de água, com afixação do comprovante de realização do serviço em local visível, de acordo com o item 4.4.4 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

PROCESSO TC/012928/2025

- j. **Realizar** controle químico de vetores e pragas por empresa especializada, conforme item 4.3.2 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA e Resolução RDC Nº 52/2009;
- k. **Elaborar** os cardápios da alimentação escolar, garantindo a inclusão de porções de frutas in natura em conformidade com o disposto na Resolução CD/FNDE nº 04/2026 que substituiu a Resolução CD/FNDE nº 06/2020, assegurando: a oferta mínima de duas porções semanais nas turmas em período parcial e a oferta mínima de quatro porções semanais nas turmas em período integral;
- l. **Assegurar** a elaboração de cardápios que contemplem a oferta regular de legumes e verduras, em atendimento ao previsto na Resolução CD/FNDE nº 06/2020, de modo a garantir que, nas unidades escolares de período parcial, a observância da oferta mínima de três dias por semana, conforme o normativo citado;
- m. **Promover** de ações de educação alimentar e nutricional pela Secretaria de Educação sob a orientação e coordenação do profissional de nutrição responsável técnico e demais nutricionistas, em acordo com o previsto nos arts. 14 e 15 da Resolução CD/FNDE nº 04/2026 (que substituiu a Resolução CD/FNDE nº 06/2020) e Resolução CFN nº 788/2024;
- n. **Avaliar** periodicamente o estado nutricional dos estudantes, conforme a Resolução CFN nº 788/2024;
- o. **Verificar** periodicamente as condições da cozinha e o acondicionamento dos alimentos, conforme a Resolução nº 788/2024;
- p. **Realizar** a capacitação dos manipuladores de alimentos, conforme a Resolução nº 216/2004 da ANVISA;
- q. **Realizar** o controle periódico da saúde dos manipuladores de alimentos, conforme a Resolução nº 216/2004 da ANVISA.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José de Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

ACÓRDÃO Nº 255-B/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, AVALIANDO A REGULARIDADE E A QUALIDADE DA ALIMENTAÇÃO FORNECIDA NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE TANQUE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

INSPICIONADOS(AS): NATANAEL SALES DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL; HÉRICA FERNANDA DE SOUSA SANTOS – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO; JEAN SILVA SANTOS – NUTRICIONISTA

ADVOGADO: FRANCISCO LUCIÊ VIANA FILHO, OAB-PI Nº 7757 (PROCURAÇÃO ÀS PEÇAS Nº 18.6, 28.2 E 28.3)

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 10-08-2026 A 14-08-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. IRREGULARIDADES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS E NUTRICIONAIS. ACHADO PARCIALMENTE SANADO. ACHADOS NÃO SANADOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada *in loco* pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV, em 23/10/2025, nas Escolas Municipais Manoel Francisco Lustosa e Maria Vieira de Carvalho, no Município de Tanque do Piauí/PI, com o objetivo de avaliar a regularidade, a qualidade e a oferta da alimentação escolar no exercício financeiro de 2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há as seguintes questões em discussão: (i) se as irregularidades identificadas na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE foram devidamente afastadas ou sanadas mediante as justificativas e documentos apresentados; (ii) se permanecem

caracterizadas falhas estruturais, higiênico-sanitárias, nutricionais e de controle administrativo nas unidades escolares inspecionadas; (iii) se estão presentes os pressupostos para aplicação de multa aos responsáveis e para expedição de alertas à atual gestão municipal e à Secretaria Municipal de Educação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto à primeira questão, relativa à suficiência das justificativas e dos documentos apresentados pelos responsáveis para afastar as irregularidades constatadas pela fiscalização, verifica-se que não lograram demonstrar a efetiva regularização da maior parte dos achados, uma vez que, em diversos pontos, limitaram-se a informar a adoção ou a futura implementação de providências, sem apresentar documentos, registros fotográficos, ordens de serviço, relatórios técnicos ou outros elementos capazes de comprovar objetivamente sua execução, circunstância que, em sede de controle externo, não é suficiente para descaracterizar as constatações realizadas pela equipe de fiscalização; embora a defesa apresentada pelo Prefeito tenha sido aproveitada aos demais responsáveis quanto às circunstâncias objetivas, nos termos do art. 340 do Regimento Interno do TCE/PI, permaneceram individualmente caracterizadas as responsabilidades pelas irregularidades que lhes foram atribuídas, razão pela qual se reconhece como parcialmente sanado apenas o achado relativo aos refeitórios, diante da comprovação da construção daquele destinado à Escola Municipal Manoel Francisco Lustosa, permanecendo pendente a implementação do refeitório da Escola Municipal Maria Vieira de Carvalho.

4. Quanto à segunda questão, referente à permanência das irregularidades identificadas na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, verifica-se que subsistiram falhas de natureza estrutural, higiênico-sanitária, nutricional e administrativa, notadamente a ventilação inadequada das cozinhas, a ausência de telas de proteção nas janelas, as condições inadequadas de armazenamento dos gêneros alimentícios, a inexistência de conexão da cozinha da Escola Municipal Maria Vieira de Carvalho com rede de esgoto ou fossa séptica, a ausência de controles adequados de estoque nas unidades escolares e na Secretaria Municipal de Educação, o uso inadequado de uniformes e equipamentos pelos manipuladores, a ausência de cartazes de orientação sobre higiene das mãos, a utilização de coletores de resíduos sem tampas acionadas sem contato manual, o armazenamento inadequado dos resíduos, a ausência de registros de higienização dos reservatórios de água, a inexistência de controle químico de vetores e pragas por empresa especializada, a oferta insuficiente de frutas *in natura*, legumes e

verduras nos cardápios, a ausência de diagnóstico e acompanhamento do estado nutricional dos estudantes, a não realização de ações de Educação Alimentar e Nutricional, a inexistência de registros técnicos sobre as condições das cozinhas e do acondicionamento dos alimentos, a ausência de capacitação dos manipuladores e a falta de controle periódico de sua saúde, em desconformidade, conforme o caso, com os itens 4.1.4, 4.1.5, 4.1.10, 4.3.2, 4.4.4, 4.5.2, 4.5.3, 4.6.1, 4.6.3, 4.6.4 e 4.6.7 da Resolução ANVISA nº 216/2004, com a Resolução RDC ANVISA nº 52/2009, com o art. 53 e os arts. 14, 15 e 18 da Resolução CD/FNDE nº 6/2020, com o art. 3º, inciso I, e demais atribuições previstas na Resolução CFN nº 788/2024, além das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 11.947/2009 e dos princípios da legalidade, eficiência e publicidade previstos no art. 37 da Constituição Federal; nesse contexto, a Relatoria reconhece que as exigências sanitárias e nutricionais aplicáveis ao PNAE não possuem caráter meramente formal, destinando-se à preservação da qualidade e segurança da alimentação escolar, à adequada gestão dos recursos e insumos públicos e à proteção da saúde e do desenvolvimento dos estudantes, razão pela qual, inexistindo elementos capazes de infirmar as conclusões da fiscalização, os achados devem permanecer, em sua maioria, como não sanados.

5. Quanto à terceira questão, relativa à adoção das medidas sancionatórias e corretivas cabíveis, mostra-se pertinente a aplicação de multa aos responsáveis, diante da permanência de relevantes irregularidades na execução do PNAE e da insuficiência das justificativas apresentadas para afastá-las, com fundamento nos arts. 86, inciso II, da Constituição do Estado do Piauí, 2º, incisos III e IX, 6º, inciso V, e 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009, bem como nos arts. 1º, inciso IX, 5º, inciso V, 206, inciso I, e 316, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte; igualmente, mostra-se necessária a expedição de alertas à atual gestão do Município de Tanque do Piauí e à Secretaria Municipal de Educação para que sejam adotadas as providências destinadas à conclusão do refeitório da Escola Municipal Maria Vieira de Carvalho, à adequação das instalações sanitárias, das condições de ventilação e armazenamento dos gêneros alimentícios, dos controles de estoque, das condições de manipulação, higiene e manejo de resíduos, da higienização dos reservatórios de água, do controle de vetores e pragas, da composição dos cardápios e da execução das ações de educação alimentar e nutricional, bem como ao cumprimento das atribuições do nutricionista responsável técnico, conforme as providências expressamente consignadas no voto, de modo a assegurar a plena regularização da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

IV. DISPOSITIVO

6. Aplicação de multa. Expedição de alertas. Procedência parcial da inspeção.

Normativos relevantes citados: art. 37, caput, 196, 208, inciso VII, e 227 da Constituição Federal; art. 86, inciso II, da Constituição do Estado do Piauí; arts. 2º, incisos III e IX, 6º, inciso V, e 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009; arts. 1º, inciso IX, 5º, inciso V, 206, inciso I, e 316, inciso IV, do Regimento Interno do TCE-PI; Lei nº 11.947/2009; Lei nº 12.305/2010; Resolução ANVISA nº 216/2004; Resolução RDC ANVISA nº 52/2009; Resolução CD/FNDE nº 6/2020; Resolução CD/FNDE nº 4/2026; Resolução CFN nº 788/2024.

SUMÁRIO: Inspeção no Município de Tanque do Piauí. Exercício financeiro de 2025. Fiscalização da alimentação escolar. Irregularidades higiênicas-sanitárias, estruturais, nutricionais e de controle administrativo. Achados parcialmente sanados. Aplicação de multa. Expedição de alertas. Procedência parcial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar (*peça 04*), Defesa Municipal (*peças 18.1 a 18.6*), Relatório de Instrução (*peça 24*), o Parecer Ministerial (*peça 26*), voto da Relatora (*peça 30*), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, **unânime**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (*peça 30*), pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Inspeção, para o **Sr. Jean Silva Santos**, Nutricionista do Município de Tanque do Piauí-PI, no Exercício Financeiro de 2025.

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Jean Silva Santos (Nutricionista do Município de Tanque do Piauí), **no valor de 200 UFR-PI** com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI) c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José de Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/013536/2025

ACÓRDÃO Nº 383/2026 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 255/26

ASSUNTO: DA REVISÃO - PEDIDO DE REVISÃO

OBJETO: PEDIDO DE REVISÃO REF. AO TC/007550/2023 - ACÓRDÃO Nº 113/2025-SPL -

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA

EXERCÍCIO: 2016

RECORRENTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ Nº 21.586.054/0001-50

ADVOGADO(S): WALLAS KENARD EVANGELISTA LIMA (OAB-PI Nº 9.968) E OUTROS, PROCURAÇÃO: PEÇA 20.

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº 113/2025-SPL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 015 DE 06-08-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PROCESSUAL. PEDIDO DE REVISÃO. DOCUMENTOS INCAPAZES DE DEMONSTRAR A INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE IMPUTADA AO ESCRITÓRIO PELO RECEBIMENTO IRREGULAR DE PAGAMENTO DE CLÁUSULA AD EXITUM. CONHECIMENTO. DENEGAR A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPROVIMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Pedido de Revisão em face do Acórdão nº 113/2025-SPL proferido nos autos do TC/007550/2023 (processo de recurso de reconsideração em face de tomada de contas especial);

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar o preenchimento dos requisitos vinculados de admissibilidade e (ii) avaliar se há documentos novos capazes de demonstrar a inexistência de responsabilidade imputada ao escritório;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. No que tange a superveniência de novos documentos, entende-se que, embora o recorrente tenha apresentado documentos novos, em sede de pedido de revisão, esses não são capazes de afastar a irregularidade do pagamento antecipado de contrato de “Cláusula de Êxito”;

4. A “Cláusula de Êxito”, quando prevista em contratos entre particulares, em regra, induz que o pagamento seja realizado quando do sucesso da demanda e não antes, uma vez que o risco é bilateral; aquele que presta o serviço arca com a responsabilidade do triunfo, enquanto aquele que detém o direito confia a sua expectativa para o desenlace; ocorre que, como observado pela Divisão Técnica, no relatório de contraditório, o município de Luzilândia realizou os pagamentos antes do término da demanda, ou seja, sem que houvesse a prestação total de serviços e sem a homologação das compensações previdenciárias.

5. Os pagamentos foram realizados sem a regular liquidação, constituindo-se em irregularidade;

6. Em relação ao pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos da decisão rescindida, entende-se que não existe *fumus boni iuris*, visto que não existe direito a ser assegurado, diante de tudo que foi revisto na instrução de mérito. Além disso, mostra-se inócua a concessão de cautelar em virtude da análise de mérito definitivo;

IV - DISPOSITIVO E TESE

Conhecimento. Denegar a concessão de efeito suspensivo. Improvimento.

Normativos relevantes citados: Lei nº 4.320/1964; Regimento Interno do Tribunal de Contas – RITCE; Constituição Federal; Lei nº 5.888/2009.

Jurisprudência relevante citada: Acórdão nº 679/2021 – Pleno do TCE/PI.

Sumário: Pedido de Revisão. Município de Luzilândia. Exercício 2016. Conhecimento. Denegar a concessão de efeito suspensivo. Improvimento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 4 (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 30) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, pelo **conhecimento** do Pedido

de Revisão, por **denegar** concessão de efeito suspensivo, e no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se o Acórdão nº 113/2025 – SPL em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 35).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) substituto(s) presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno Nº 015, em 06 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator/Redator-

Nº PROCESSO: TC/003210/2026

ACÓRDÃO Nº 254/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANO/PI

ÓRGÃO/ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANO-PI

DENUNCIANTE: EDUARDO MARTINS AURINO

DENUNCIADO: MARCONY ALISSON FERREIRA – PRESIDENTE DA CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO DA 1ª CÂMARA VIRTUAL: DE 03/08/2026 A 07/08/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE 02 (DUAS) SMART TVS DE 98 POLEGADAS. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS DE HABILITAÇÃO EXCESSIVAMENTE RIGOROSOS. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL E ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA FORNECIMENTO DE BENS COMUNS. FIXAÇÃO DE PRAZO

EXÍGUO DE ENTREGA DOS BENS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada pelo Sr. Eduardo Martins Aurino em face da Câmara Municipal de Floriano/PI, versando sobre supostas irregularidades na Dispensa Eletrônica nº 003/2026, cujo objeto consistiu na aquisição de 02 (duas) Smart TVs de 98 polegadas destinadas ao plenário da Casa Legislativa, no valor estimado de R\$ 59.400,00, consistentes em: (i) exigência desproporcional de balanço patrimonial e demonstrações contábeis para dispensa de licitação de pequeno vulto; (ii) exigência injustificada de atestado de capacidade técnica para fornecimento de bens comuns (Smart TVs); (iii) omissão do endereço específico para entrega dos equipamentos; e (iv) fixação de prazo exíguo de 05 (cinco) dias úteis para entrega dos bens.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisa-se a procedência das alegações de irregularidades na Dispensa Eletrônica nº 003/2026, promovida pela Câmara Municipal de Floriano/PI, considerando a instrução processual da Divisão de Fiscalização de Contratos (DFCONTRATOS) e o parecer do Ministério Público de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relator, em consonância com o relatório técnico da DFCONTRATOS (peça 19) e com o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), considerou:

a) Quanto à exigência de Balanço Patrimonial e demais requisitos de qualificação econômico-financeira:

A análise técnica revelou que a exigência de balanço patrimonial dos dois últimos exercícios, patrimônio líquido correspondente a 10% do valor estimado, índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral iguais ou superiores a 1,0, certidão do CRC e declaração de capacidade financeira, previstas no Anexo I do edital, mostrou-se desproporcional à natureza e ao risco da contratação, além de carecer de motivação técnica prévia. Consoante o disposto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, a habilitação econômico-financeira deve ser comprovada por coeficientes e índices devidamente justificados

no processo licitatório. O objeto da contratação consiste na entrega de equipamentos eletrônicos, com pagamento efetuado apenas após a efetiva entrega e atesto do bem, não havendo risco de prejuízo financeiro ao ente decorrente de eventual inadimplemento, tampouco antecipação de valores ao fornecedor. A exigência, destituída de justificativa técnica, afasta indevidamente a participação de potenciais fornecedores, violando os princípios da competitividade e da proporcionalidade.

b) Quanto à exigência de Atestado de Capacidade Técnica para bens comuns:

A DFCONTRATOS não vislumbrou razoabilidade na exigência de atestado de capacidade técnica para entrega de um bem comum, produto de prateleira que não requer especialidade em seu fornecimento. O objeto da contratação trata-se exclusivamente do fornecimento de aparelho televisor, cuja atividade comercial não exige acondicionamento ou transporte especializado, sendo a verificação das condições do produto realizada pelo contratante no momento da entrega, antes da autorização do pagamento. A argumentação defensiva de que o atestado resguardaria a administração contra riscos de avaria não se sustenta, uma vez que não há distinção quanto aos cuidados necessários em relação aos demais equipamentos do gênero, ainda que de dimensões maiores. A exigência de comprovação de experiência prévia mediante atestados atua como barreira de entrada desnecessária, afastando potenciais fornecedores do mercado varejista e atacadista de eletroeletrônicos que teriam plenas condições de fornecer os bens, configurando restrição indevida à competitividade.

c) Quanto à omissão do endereço específico de entrega:

A unidade técnica entendeu não assistir razão à alegação do denunciante, uma vez que o objeto da contratação é o fornecimento de duas televisões para a Câmara Municipal de Vereadores do município, cujo endereço é de conhecimento público e facilmente identificável por meio de ferramentas de pesquisa ou simples busca no município. A ausência de detalhamento em campo específico do Termo de Referência configura, quando muito, falha formal sanável, sem aptidão para restringir a competitividade ou causar dano ao certame.

d) Quanto à fixação de prazo exíguo para entrega dos bens (5 dias úteis):

A instrução técnica destacou que, consoante o art. 5º da Lei nº

14.133/2021, as condições e os prazos devem ser razoáveis, proporcionais e compatíveis com a natureza do objeto, de modo a preservar a competitividade e a isonomia. Não há nos autos motivação que demonstre a compatibilidade do prazo de 05 (cinco) dias com a logística do item específico, configurando deficiência de planejamento. O estabelecimento de prazo de apenas 05 (cinco) dias úteis dificulta o fornecimento do produto por empresa que não possua os itens em estoque e/ou logística de entrega no curto prazo, reduzindo o universo de fornecedores possíveis para o bem. O prazo exíguo, desacompanhado de justificativa de indispensabilidade ao atendimento das necessidades do ente contratante, restringe a competitividade do certame, em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

e) Da defesa apresentada:

Os denunciados, devidamente citados (Peça 8), apresentaram defesa tempestiva (Peça 16), arguindo, em síntese, que as exigências de habilitação encontram amparo legal como medida de cautela administrativa, que a exigência de atestado visa assegurar a qualidade dos equipamentos de grande porte, que a omissão do endereço configuraria mero erro material e que o prazo de 5 dias atende ao princípio da eficiência e à necessidade premente da Câmara. Todavia, tais argumentos restaram infirmados pela instrução técnica, que demonstrou a desproporcionalidade e a ausência de motivação das exigências questionadas, bem como a restrição à competitividade do certame.

f) Da aplicação de multa:

Em face da gravidade das irregularidades constatadas, consistentes na adoção de exigências de habilitação desproporcionais e na fixação de prazo exíguo sem justificativa técnica, restou caracterizada a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico na condução do procedimento licitatório, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, impondo-se a aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. Marcony Alisson Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Floriano.

IV. DISPOSITIVO

4. Julgamento **parcialmente procedente** da presente denúncia para: **a) aplicar multa** ao Sr. Marcony Alisson Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Floriano/PI, no valor de 500 (quinhentas) UFRs/PI, com

fundamento no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Legislação relevante citada: Art. 37, XXI, da Constituição Federal; Arts. 5º, 67 e 69 da Lei nº 14.133/2021; Art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09; Art. 206, inciso I, do RITCE-PI.

Sumário: Denúncia. Denúncia. Câmara Municipal de Floriano. Dispensa de licitação. Exigências desproporcionais. Prazo exíguo. Procedência parcial. Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a denúncia inicial; a instrução técnica da Divisão de Fiscalização de Contratos (DFCONTRATOS) ([peça 19](#)); o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 22](#)); o voto do relator e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 25](#)), pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente denúncia, com **aplicação de multa**, nos termos abaixo:

1 -- Julgar parcialmente procedente a presente Denúncia, para reconhecer a existência de irregularidades na Dispensa Eletrônica nº 003/2026, consistentes na exigência de documentos de qualificação econômico-financeira (balanço patrimonial, índices contábeis) e de atestado de capacidade técnica para o fornecimento de bens comuns, bem como na fixação de prazo de entrega de 05 (cinco) dias úteis sem justificativa técnica compatível;

2 -- Aplicar multa ao Sr. **MARCONY ALISSON FERREIRA**, Presidente da Câmara Municipal de Floriano-PI, no valor de **500 (quinhentas) UFRs/PI**, com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico na condução da referida dispensa de licitação.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro Substituto presente: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª **Câmara Virtual**, em Teresina – PI, 07/08/2026

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/000942/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): JOSE FERREIRA DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 258/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, concedida ao **Sr. José Ferreira dos Santos, CPF nº 152.xxx.xxx-xx**, na condição de cônjuge da servidora inativa Sra. **Maria das Graças Soares Santos, CPF nº 470.xxx.xxx-xx**, falecido em 12/03/2025 (certidão de óbito à peça 1/f.102), outrora ocupante do cargo de Professor 40h, classe “A”, nível IV, inativa, matrícula nº 053643- 1, Secretaria de Estado da Educação, com o art.40,§7º da CF/1988 com redação da EC nº103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 20) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL -3 (peça nº 21), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 0467/2026PIAUIPREV (peça 15.3/f. 1)**, publicada **Diário Oficial do Estado do Piauí nº 62/2026, 1 de abril de 2026** (peça 16.5/f.1), concessiva de pensão à requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 3.003,17 (Três mil, três reais e dezessete centavos)** mensais.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG-Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 18 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 010495/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: SUSANA FERREIRA MARTINS SILVA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 240/2026 – GLM

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, requerida pela **Sra. SUSANA FERREIRA MARTINS SILVA, CPF nº 565.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo Professor, 40 horas, classe SE, nível IV, matrícula nº 0866229, da Secretaria de Estado da Educação.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1338/2026 – PIAUIPREV, em 23 de julho de 2026 (fl.1.174), publicada no D.O.E de nº 145, em 31/7/2026 (fls.: 1.273 e 1.178 e 1.179), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sra. SUSANA FERREIRA MARTINS SILVA**, nos termos do art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 6.038,04 (seis mil trinta e oito reais e quatro centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXOII, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$ 5.994,67
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 da LC nº 71/06.	R\$ 43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 6.038,04

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 18 de Agosto de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 008770/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: ANTÔNIO FRANCISCO CAETANO, CPF Nº 307*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ALTOS - ALTOS PREVIDENCIA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 241/2026 – GLM

Os presentes autos tratam da concessão do benefício de Pensão por Morte, requerido por **Antônio Francisco Caetano**, CPF nº 307*****, **Antônio Marcelo Avelino Caitano** (nascido em 23/05/07) e **Antônio Mateus Avelino Caitano** (nascido em 04/05/02) na condição de cônjuge e filhos menores da Sra. **Ivonete Avelino da Silva**, CPF nº 849 *****, outrora ocupante do cargo de Professora, Classe A, matrícula nº 4321-1, da Secretaria Municipal de Educação de Altos - PI, falecida em 09/02/2014 (certidão de óbito, às fls. 1.06).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GB-PMA nº 137/2014 – ALTOS - PREV (fls. 1.25), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 26/08/14, Edição MMDCLXIV (fls. 1.26), concessiva da **Pensão por Morte** dos interessados **Sr. Antônio Francisco Caetano, Antônio Marcelo Avelino Caitano e Antônio Mateus Avelino Caitano** nos termos do art. 40 § 7º da CF/88 c/c arts. 13 e 40 da Lei Municipal nº 304/2013, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ R\$ 2.090,70 (dois mil e noventa reais e setenta centavos)**

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Valor dos Vencimentos da Servidora	R\$ 2.090,70
Valor da Pensão por Morte	R\$ 2.090,70

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 18 de Agosto de 2026.

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 009105/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): FÁBIO FREIRE DE ALBUQUERQUE.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 252/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Fábio Freire de Albuquerque**, CPF nº 453.*****, CPF nº 156.*****, ocupante do cargo de Delegado de Polícia Civil, classe “Especial”, matrícula nº 2084953, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 123, em 01/07/2026 (Fls. 175, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026MA0485 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 1205/2026 – PIAUIPREV (Fl. 171, peça 01)**, concessiva de aposentadoria ao requerente, na data da sua publicação, com fundamento no **art. 44, § 2º do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, com integralidade e sem paridade**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 31.006,00 (Trinta e um mil e seis reais)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 13 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 010491/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): VALDIR ROOSEVELTH SANTANA DOS SANTOS.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 261/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **VALDIR ROOSEVELTH SANTANA DOS SANTOS**, CPF nº 091.***** ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0822957, lotado na Secretaria de Estado da Educação, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 145, em 31/07/2026 (Fls. 142/143, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026MA0496 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 1262/2026 – PIAUIPREV (Fl. 140, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, na data da sua publicação, em conformidade com o com fundamento no **Art.49, I, II, III e IV, § 2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.740,82 (Mil, setecentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 18 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 009129/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): ADALBIAN ALVES MOREIRA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 262/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Adalbian Alves Moreira**, CPF nº 097*****, ocupante do cargo de Oficial Investigador de Polícia, Classe Especial, matrícula nº 0447773, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 123, em 30/06/2026 (Fls. 210/211, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026MA0497 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 0752/2026 – PIAUIPREV (Fl. 208, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, na data da sua publicação, em conformidade com o com fundamento no **Art.49, I, II, III e IV, § 2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 12.022,43 (Doze mil, vinte e dois reais e quarenta e três centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 18 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/009876/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA SUB JUDICE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ODAIR DA SILVA SOARES

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº DECISÃO: 256/2026 – GFI

Trata-se de **Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Serviço**, concedida ao Sr. **Odair da Silva Soares**, CPF nº 001.***.***-**, ocupante do cargo de Extensionista Rural I, matrícula nº 0221317, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária, com arrimo no artigo 40, III, “a” da CF/88 redação original e artigo 3º da EC 41/2003, c/c Cumprimento de Sentença nº 0853104-87.2025.8.18.0140, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – **DFPESSOAL-3** (Peça nº 03), atestando a regularidade do ato revisional, bem como o parecer ministerial retificador opinando pelo **registro** do ato (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a **PORTARIA GP nº 1032/2026 – PIAUIPREV**, (peça 01, fl. 482) de 05/06/2026, publicada no Diário Oficial do Estado nº 117/2026, de 23 de junho de 2026 (peça 1, fls. 483), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno que **REVISA a Portaria nº 0784/2026 – PIAUIPREV**, para corrigir a seguinte informação: **onde se lê “ Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”, leia-se” Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação retroagindo os seus efeitos a partir de 06 de março de 2026”, com proventos no valor de R\$ 31.607,79 (trinta e um mil, seiscentos e sete reais e setenta e nove centavos) mensais.**

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 18 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/010396/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS DE OLIVEIRA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº DECISÃO: 257/2026 – GFI

Trata-se de **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, concedida ao Sr. **Francisco das Chagas Martins de Oliveira**, CPF nº 375...-**, matrícula nº **084368-7**, ocupante do posto de **2º Tenente**, lotado no **2º BPM/Parnaíba**, da Polícia Militar do Estado do Piauí (PMPI), com fulcro no **art. 88, inciso I, e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 24-G, inciso I e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 667/1969, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/2019, c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020.**

Considerando a informação apresentada pela **Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça 3)**, atestando a regularidade do ato concessório e o parecer do Ministério Público e Contas (peça 4) recomendando o seu registro, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL o Decreto Governamental**, datado de **30 de julho de 2026** (fl. 161, peça 01), publicado no **Diário Oficial do Estado do Piauí – Edição nº 148/2026**, em **04 de agosto de 2026**, pág. 26 (fl. 163, peça 01), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 8.454,49 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) mensais.**

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 18 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO TC Nº 010487/2026

ASSUNTO: AGRAVO

OBJETO: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 238/2026 – GRD PROFERIDA NO TC Nº 009991/2026.

UNIDADE GESTORA: ARSETE - AGENCIA MUN. DE REGULACAO DE SER. PUB DE TERESINA

FINANCEIRO: 2025

AGRAVANTE: ÁGUAS DE TERESINA SANEAMENTO SPE S.A.

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 256/2026 – GRD

1. RELATÓRIO

Trata o Processo do **Recurso de Agravo** interposto por Águas de Teresina Saneamento SPE S.A., em face da Decisão Monocrática nº 238/2026-GRD, proferida nos autos do TC nº 009991/2026, que não conheceu o recurso interposto contra o Acórdão nº 246/2026-Pleno, em razão da ausência de peças obrigatórias, notadamente cópia da decisão recorrida e comprovação de sua publicação, nos termos do art. 406, §1º, I, do Regimento Interno do TCE/PI.

A recorrente alegou, em síntese, que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao deixar de considerar que o recurso originário se referia a Pedido de Reexame interposto em processo de auditoria, e não a pedido de revisão, bem como sustentou que a ausência dos documentos apontados decorreu de falha na formação do processo eletrônico, tratando-se de vício sanável, sem prejuízo à análise da admissibilidade, especialmente porque o acórdão recorrido e sua publicação já constariam dos registros do próprio Tribunal e foram posteriormente juntados aos autos.

Por fim, a recorrente requereu, *ipsis litteris*:

a) o recebimento e conhecimento do presente Agravo, por ser próprio, tempestivo e regularmente interposto;

b) o exercício do juízo de retratação, para que seja reformada integralmente a Decisão Monocrática nº 238/2026-GRD, reconhecendo-se a regularidade da instrução recursal, com o consequente conhecimento do Pedido de Reexame interposto em face do Acórdão nº 246/2026-Pleno;

c) subsidiariamente, caso não haja retratação, a remessa do recurso ao órgão colegiado competente, para apreciação e provimento do agravo;

d) a juntada e consideração, para todos os fins, do Acórdão nº 246/2026-Pleno e da respectiva comprovação de publicação, já apresentados em petição de correção da formação do processo;

e) o reconhecimento de que a irregularidade apontada possui natureza meramente formal e sanável, afastando-se o não conhecimento do recurso originário por excesso de formalismo.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que o presente Recurso de Agravo é cabível contra decisão monocrática, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte, tendo sido interposto dentro do prazo assinalado pela própria peça recursal, a partir da publicação da Decisão Monocrática nº 238/2026-GRD em 05/08/2026. Também observo que a insurgência foi dirigida exatamente contra o fundamento adotado na decisão agravada, qual seja, o não conhecimento do recurso originário por ausência de cópia da decisão recorrida e de comprovação de sua publicação.

Assim, admito o presente Recurso de Agravo, uma vez que se encontra em conformidade com o art. 436 c/c art. 414, II, ambos do Regimento Interno do TCE-PI.

Ademais, na forma do art. 438 do RI/TCE-PI, após autuado, o processo será encaminhado ao prolator da decisão recorrida, para que exerça, no prazo de cinco dias, o juízo de retratação, salvo em se tratando de decisão interlocutória tomada pelo colegiado.

Assim, procedo ao **juízo de retratação**.

Analizando o Recurso, verifico que este se insurge contra a Decisão Monocrática nº 238/2026 – GRD, proferida no Processo TC nº 009991/2026, autuado pela Relatora como Pedido de Revisão em face do Acórdão nº 246/2026-Pleno, oriundo do Processo de Auditoria TC/000668/2025, relativo à avaliação da gestão dos serviços de esgotamento sanitário na zona urbana de Teresina, a qual apresenta, em síntese, o entendimento de que o recurso não poderia ser conhecido porque foi instruído apenas com a petição recursal e a procuração, sem a juntada da cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação, em desacordo com o art. 406, §1º, I, do Regimento Interno do TCE/PI.

A recorrente, Águas de Teresina Saneamento SPE S.A., sustenta em síntese:

- que o recurso originário foi interposto, na verdade, como Pedido de Reexame, e não como pedido de revisão, por se tratar de insurgência contra acórdão proferido em processo de auditoria. Afirma, ainda, que a ausência da cópia do acórdão recorrido e da comprovação de sua publicação decorreu de problema técnico na formação do protocolo eletrônico, e não de omissão deliberada da parte;

- que a irregularidade apontada era sanável, sem prejuízo à análise da admissibilidade, porque o Acórdão nº 246/2026-Pleno e a respectiva publicação já constavam dos registros oficiais do próprio Tribunal, acessíveis por meio da vinculação eletrônica entre o recurso e o processo de origem. Acrescenta que, mesmo assim, promoveu a juntada posterior desses documentos por meio de petição específica de correção da formação do processo, protocolada em 07/08/2026, mas essa iniciativa não foi apreciada em profundidade antes da manutenção do não conhecimento;

- que a decisão agravada adotou consequência excessivamente rigorosa para vício meramente formal, sem oportunizar prévio saneamento, embora o próprio TCE/PI possua regras e precedentes admitindo a regularização posterior de falhas dessa natureza.

Com base nisso, a Agravante **requer a reforma da decisão monocrática para que seja reconhecida a regularidade da instrução recursal após a juntada dos documentos, com o consequente conhecimento do Pedido de Reexame; pede ainda a retificação da autuação do processo para constar sua natureza correta e, subsidiariamente, o provimento do agravo pelo órgão colegiado competente.**

Análise da Relatora

De fato, a agravante não observou integralmente a exigência formal prevista no art. 406, §1º, I, do RITCE/PI, pois deixou de instruir o recurso originário com a cópia da decisão recorrida e a comprovação de sua publicação, documentos exigidos para o exame da admissibilidade recursal.

É oportuno destacar, que a exigência formal existe para permitir a aferição da tempestividade, do cabimento, da delimitação do objeto impugnado e do teor da decisão atacada.

A agravante não tem razão ao sustentar que as peças faltantes teriam sido juntadas antes da decisão de não conhecimento. A cronologia dos autos demonstra o contrário: a Decisão Monocrática nº 238/2026-GRD foi assinada em 03/08/2026 e publicada em 05/08/2026; já a petição de juntada dos documentos faltantes foi protocolada apenas em 07/08/2026, sob o nº TC/010303/2026, portanto após a prolação da decisão agravada.

Assim, restou claro que a recorrente descumpriu exigência expressa do art. 406, §1º, I, do RITCE/PI, deixando de instruir o recurso originário com a cópia da decisão recorrida e a comprovação de sua publicação. Nesse ponto, a decisão agravada foi correta ao identificar a irregularidade e ao concluir que, no momento em que apreciado o pedido de reexame, o recurso não preenchia os requisitos formais de admissibilidade.

Também não procede a premissa de que a juntada posterior, por si só, obrigaria a reconsideração da decisão já proferida. O despacho lançado no Protocolo TC/010303/2026 registra expressamente que o documento foi apresentado após o não conhecimento do recurso e que essa juntada posterior não alterou a decisão de inadmissibilidade já proferida, razão pela qual foi determinado o arquivamento do expediente.

Entretanto, **acolho o agravo** em caráter excepcional, em razão da instrumentalidade das formas e da primazia da apreciação do mérito, admitindo o prosseguimento do recurso originário após nova juntada/anexação da cópia do acórdão recorrido e da comprovação de sua publicação, para só então permitir o regular prosseguimento do feito.

Ademais, merece ainda acolhimento a alegação da agravante quanto ao equívoco na qualificação do recurso originário, uma vez que a decisão agravada o tratou como Pedido de Revisão, quando, em verdade, se cuida de Pedido de Reexame, cabível contra deliberação proferida em processo de auditoria. Assim, **acolho o pleito recursal**, também nesse ponto, **para determinar a readequação da tramitação processual ao rito correto**, correspondente ao Pedido de Reexame.

Diante de todo o exposto, revogo a Decisão agravada em todos os seus termos.

3. DECISÃO

Face ao exposto, e o que mais no processo consta, DECIDO da seguinte forma:

a) Pelo **CONHECIMENTO** do presente agravo, uma vez que cumprido os pressupostos contidos no art. 156 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e nos arts. 406, 414, inciso I, e 436, inciso I, da Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI);

b) Pela realização do JUÍZO DE RETRATAÇÃO por parte deste Relator, com a consequente **REVOGAÇÃO DECISÃO MONOCRÁTICA nº 238/2026 – GRD**, com fundamento no art. 438 do RITCE;

c) Pelo provimento do Agravo, para afastar, em caráter excepcional, os efeitos do não conhecimento anteriormente decretado, sem afastar o acerto da decisão monocrática quanto à identificação da irregularidade formal, determinando-se que a agravante promova a regularização da instrução recursal, com a juntada da

cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação, com a correspondente anexação aos autos do recurso originário, a fim de que tenha regular prosseguimento pelo rito cabível, como Pedido de Reexame;

d) Em razão do juízo de retratação, considerar prejudicado o presente agravo, nos termos do art. 438, §1º, do RITCE/PI, com o seu posterior apensamento aos autos do processo TC nº 009991/2026;

e) Determinar a intimação da agravante ÁGUAS DE TERESINA SANEAMENTO SPE S.A., para ciência imediata desta decisão, pelos meios regimentais disponíveis;

f) Após, encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação desta decisão e adoção das providências subsequentes.

Gabinete da Conselheira, em Teresina, 18 de Agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/010320/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: ALBERTINA SOLIDONA DA SILVA, CPF Nº 536.***.***.***

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 258/2026 – GRD

Trata – se de Pensão por Morte de requerido pela Sra. ALBERTINA SOLIDONA DA SILVA, CPF nº 536*****, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do segurado, o Sr. José Deusimar da Silva, CPF nº 274.***.***.***, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0574422, vinculado à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC); falecido em 12/09/25 (certidão de óbito à fl. 1.12); com fulcro no art. 40, §7º, da CF/1988, com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º, do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade, conforme Processo Administrativo nº 2026.07.185319P.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL ([peça 03](#)) com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1307/2026/PIAUIPREV, de 28/07/2026, ato publicado no Diário Oficial do Estado

do Piauí Nº 142/2026, em 28 de julho de 2026, que concede PENSÃO POR MORTE ao dependente legal do Sr. José Deusimar da Silva, CPF nº 274.***.***.**, com proventos mensais no valor de R\$ 985,55 (Novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
VENCIMENTO		ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024				1.599,21	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL		ART. 65 DA LC Nº 13/94				43,38	
TOTAL						1.412,00	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título					Valor		
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)					1.642,59 * 50% = 821,30		
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)					164,26		
Valor total do Provento da Pensão por Morte:					985,55		
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
ALBERTINA SOLIDONA DA SILVA	22/01/1954	Cônjuge	536.***.***.***	11/02/2026	VITALÍCIO	100,00	985,55
Tendo em vista que a dependente, ALBERTINA SOLIDONA DA SILVA, possui renda formal, conforme fls. 151, em conformidade com o art. 40, §7º da CRFB/1988, o benefício foi calculado sem a aplicação do complemento constitucional.							

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 18 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/006420/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARIA DO ESPIRITO SANTO PEREIRA DA SILVA, CPF N.º. 498 ***.***.***

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE-PIAÚÍ.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 279/2026 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora Maria do Espírito Santo Pereira da Silva, CPF Nº. 498 ***.***.***, ocupante do cargo de Professora, Matrícula Nº. 83-1, da Secretaria de Educação do Município – Novo Oriente do Piauí, com fulcro nos arts. 7º §§ 1º, 2º, I e 3º, I da Lei Complementar Nº. 470/2021 que modifica RPPS do Município de Novo Oriente c/c com a EC Nº. 103/19. O ato concessório foi publicado no **D.O.M.** no Diário Oficial dos Municípios, Edição Nº. VDLVI, em 12-05-26, Peça 01, fls. 33.

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peças 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2026MA0499** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria Nº. 48/2026-NOVO ORIENTE-PI, DATADO DE 11-05-2026** à Peça 01, fls. 31/32, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.684,23 (três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

A. Vencimento, de acordo com o artigo 1º da Lei Municipal Nº. 001/2026 que dispõe sobre o reajuste do vencimento dos profissionais do magistério de Novo Oriente do Piauí.	R\$3.070,19
B. Quinquênio de acordo com o art. 56 da Lei Municipal Nº. 320 de 06-06-2002, que institui o Regime Jurídico único dos servidores públicos do município de Novo Oriente do Piauí.	R\$614,04
TOTAL EM ATIVIDADE	R\$3.684,23
VALOR BENEFÍCIO	R\$3.684,23

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/ 010323/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - REFORMA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A): OZIAS FRANCISCO XAVIER, CPF N.º 470*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 227/2026-GDC

Versam os presentes autos de **TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA** concedida ao Sr. **OZIAS FRANCISCO XAVIER, CPF n.º 470*******, ocupante do cargo de 3º Sargento, matrícula n.º 0828564, lotado no 9º BPM/TERESINA, com fundamento no art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei n.º 3.808/1981 c/c art. 24 - G, inciso I e parágrafo único do Decreto Lei n.º 667/1969, introduzido pelo art. 25 da Lei n.º 13.954/19 c/c Decreto Estadual n.º 18.790/2020. O ato de inativação foi publicado no D.O.E de n.º 148, em 5/8/2026 (fls.: 1.168 e 1.169).

Em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 3](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 4](#)), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso III, e art. 246, inciso II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 30 de julho de 2026, às fls.: 1.166, concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.155,72 (Cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerava integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12 C/C ART. 4º, ANEXO I, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$5.107,98
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.155,72

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 18 de Agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/010096/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO (A): CLARICE ALVES MADEIRA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 249/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **CLARICE ALVES MADEIRA, CPF Nº 112.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe SE, nível IV, matrícula n.º 0621218, da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 46, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/2019, regra permanente e com o Decreto Estadual N.º 16.450/2016.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1103/2026 - PIAUIPREV, em 15 de junho de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 123, em 01/07/2026**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLuíDO PELA EC 54/2019	R\$7.262,97
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$7.262,97

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 17 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/006687/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE SUB JUDICE DE SERVIDORA INATIVA

INTERESSADO (A): MARIA RENATA DE ALMEIDA LEÃO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 250/2026 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE SUB JUDICE DE SERVIDORA INATIVA** concedida à interessada **MARIA RENATA DE ALMEIDA LEÃO** (neta), CPF nº 089*****, em razão do falecimento da servidora Sra. **MARIA DO SOCORRO RIBEIRO SOBRINHO**, CPF nº 150*****, ocorrido em 16/03/2020 (certidão de óbito à fl. 1.11), outrora ocupante do cargo de Professora, classe B, nível IV, matrícula n.º 0514098, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade e decisão Judicial n.º 0820700-46.2026.8.18.0140, da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0800/2026/PIAUIPREV, de 11 de maio de 2026**, publicada no D.O.E de nº 93, em 19/05/2026, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR						
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO					VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC. Nº 31/1998, C/C, Lei 5.096/1966	ACRESCENTADA PELA ART. 40, § 1º DA LEI Nº 3.424/1966 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.008/2013	ART. 37 DA LEI Nº 3.424/1966			3.093,88
VPNI	ART. 37 DA LEI Nº 3.424/1966					947,74
GRATIFICAÇÃO INDETERMINADA						
GRATIFICAÇÃO SUBSÍDIO	ART. 37 DA LEI Nº 3.424/1966					947,74
TOTAL						3.471,92
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO						
Valor						3.471,92
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 1/3 do Valor da Média Aritmética)						1.157,31
Valor total do Provento (por Mês)						2.314,61
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	INÍCIO	DATA FIM	VALOR (R\$)
MARIA RENATA DE ALMEIDA LEÃO	08/05/2006	Mãe	089****	16/03/2020	01/01/2027	2.314,61

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 17 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/010280/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REFORMA POR INVALIDEZ

INTERESSADO (A): TARSO ALVES DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 251/2026 – GJV

Tratam os autos sobre a **REFORMA POR INVALIDEZ**, a pedido de **TARSO ALVES DA SILVA**, CPF N.º 394****, 2º Sargento, matrícula n.º 0155594, do 4º BPM/PICOS, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 94; art. 95, II, art. 98, IV da Lei nº 3.808/81 c/c art. 57, V da Lei nº 5.378/04, art. 32 § 1º, I, II, III e IV e art. 33 do Decreto n.º 15.298, de 12 de agosto de 2013.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL3 (Peça nº 03) com o Parecer Ministerial (Peça nº 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL o Decreto Governamental, datado de 27/07/2026, publicado no D.O.E de nº 148, em 05/08/2026**, concedeu o BENEFÍCIO ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme a seguir:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reforma por invalidez		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12 C/C R\$5.434,88 ART. 4º, ANEXO I, DA LEI Nº 8.941/2026	
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 6.173/2012 PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$47,74
PROVENTOS ATRIBUIR		R\$5.482,62

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 18 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto- Relator

PROCESSO: TC N.º 007.409/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 063/2026 - N

ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO SRPN.º 016/2026

ENTIDADE: MUNICÍPIO PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: SR. BRUNO SOUZA SANTANA

REPRESENTADO: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

SR.ª ZULMIRA DO ESPÍRITO SANTO CORREIA, SECRETÁRIA DE GESTÃO

SR. PEDRO DE AGUIAR PIRES – GESTOR DA CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO: DR.ª LAÍS COSTA RODRIGUES OAB/PI N.º 24.035 - REPRESENTANDO O DENUNCIANTE (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 02)

DR.ª HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA OAB/PI N.º 6.544 - REPRESENTANDO O PREFEITO MUNICIPAL (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 22.2)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pelo Sr. Bruno Souza Santana, em face do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, da Sr.ª Zulmira do Espírito Santo, Secretária de Gestão e do Sr. Pedro de Aguiar Pires - Gestor da Central de Licitações e Contratos Administrativos noticiando supostas irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico SRP n.º 016/2026, cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos diversos, no valor total homologado de R\$ 6.818.851,44 (Seis milhões, oitocentos e dezoito mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos).

2. Segundo narrou o representante, o procedimento está civado de irregularidades, quais sejam:

a) deficiência no planejamento da contratação, em virtude da ausência de demonstração individualizada da necessidade dos 91 veículos, dos quantitativos por órgão/secretaria, da finalidade de cada item e da vantajosidade da locação em relação à aquisição ou utilização da frota

própria;

b) exigência generalizada de veículos 0 km, ano/modelo 2025/2025 ou superior, sem justificativa técnica que demonstre a inviabilidade de utilização de veículos seminovos em boas condições, o que poderia elevar os custos e restringir a competitividade;

c) especificações excessivas e itens de luxo ou conforto, como bancos ventilados, subwoofer, rodas aro 18, power back door, smart entry, controle adaptativo de cruzeiro, alerta de ponto cego e outros equipamentos cuja necessidade para o serviço público não teria sido demonstrada;

d) possível direcionamento técnico do certame, especialmente quanto ao SUV e à picape, cujas especificações seriam muito próximas, respectivamente, de versões da Toyota SW4 e Toyota Hilux, restringindo potencialmente o universo de veículos e fornecedores aptos a participar;

e) inclusão de veículos elétricos e híbridos sem estudo técnico suficiente, especialmente quanto à infraestrutura de recarga, capacidade da rede elétrica, custos de instalação e manutenção, autonomia, rotas e comparação da vantajosidade com veículos convencionais;

f) possível deficiência na pesquisa de preços e na memória de cálculo, diante da necessidade de demonstrar que os valores estimados correspondem aos preços efetivamente praticados no mercado e que as especificações mais sofisticadas não elevaram artificialmente o custo da contratação;

g) afastamento genérico do tratamento favorecido às ME/EPP, com exclusão dos itens exclusivos e das cotas reservadas sem análise individualizada, apesar de o próprio edital adotar julgamento e adjudicação por item, evidenciando a divisibilidade do objeto;

h) divergência de horário entre o edital e o Mural de Licitações do TCE: enquanto o edital indicava abertura das propostas às 7h30 e início da disputa às 8h, o Mural registrava abertura às 2h, situação que poderia afetar publicidade, transparência, segurança jurídica e isonomia;

i) possível irregularidade na publicidade e na contagem do prazo mínimo, pois publicações datadas de 08.05.2026 e 11.05.2026 teriam sido cadastradas no mural de licitações apenas em 12.05.2026, suscitando dúvida sobre a efetiva disponibilização do edital e seus anexos;

j) inconsistências documentais na fase preparatória, como erros de redação, referências incompatíveis com o objeto, menções a aquisição ou fornecimento de produtos em licitação destinada à locação de veículos, campos não preenchidos e contradições entre documentos.

3. Ao final, requereu:

a) cautelarmente, a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 564/2026

016/2026 ou, caso já tenha sido adjudicado/homologado, a suspensão dos efeitos da homologação, da ata de registro de preço e dos eventuais contratos dela decorrentes;

b) a apresentação e análise da documentação referente ao certame;

c) a realização de auditoria ou inspeção;

d) a notificação dos responsáveis; e,

e) no mérito, o conhecimento e a procedência da presente denúncia.

4. Intimados a manifestaram-se sobre o pedido cautelar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os representados apresentaram suas alegações (pçs. n.º 22.1, 22.3 a 22.6).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a presente representação não preenche integralmente os requisitos de admissibilidade previstos no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Embora os fatos narrados versem sobre matéria inserida na competência desta Corte de Contas, notadamente quanto à regularidade, competitividade, economicidade e publicidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 016/2026, sujeitos à fiscalização quanto à observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, não se evidencia, neste momento inicial, lastro probatório mínimo apto a demonstrar a materialidade das irregularidades apontadas.

8. Ademais, em consulta ao sistema Licitações Web, verificou-se que o procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 016/2026 já foi finalizado, havendo, inclusive, homologação do resultado, o que implica na perda do objeto da medida requerida.

9. Outrossim, registra-se que o denunciante sequer participou do procedimento licitatório, não havendo demonstração de prejuízo concreto decorrente das irregularidades suscitadas, especialmente quanto à alegada restrição à competitividade.

10. Desse modo, considerando que as falhas suscitadas estão relacionadas, em sua maioria, à fase de planejamento da contratação, envolvendo aspectos de natureza técnica que demandam análise mais apurada dos elementos que instruíram o procedimento licitatório, revela-se adequada a recepção do expediente como Comunicação de Irregularidade, sem prejuízo da ulterior adoção das medidas cabíveis à luz dos achados que vierem a ser apurados.

11. É oportuno frisar que o recebimento do processo como Comunicação de Irregularidade não implica omissão na função fiscalizatória desta Corte, tampouco pormenorizar os fatos narrados, mas, ao contrário, visa possibilitar sua prévia apuração em sede técnica, sobretudo porque os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, a qual somente pode ser afastada mediante prova em sentido contrário, inexistente neste momento inicial.

12. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente Denúncia e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, II da Resolução TCE PI n.º 13/2011.

13. Publique-se.

14. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - DFCONTRATOS para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 18 de agosto de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo - RELATOR

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104000/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 24 a 26.08.2026, para realização de inspeção “*in loco*” para subsidiar a instrução do processo TC/006570/2025, no município de Valença –Pi, atribuindo – lhes 2,5 (duas e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
Wilhan Sousa dos Santos Masquio Fae	Auditor de Controle Externo	97888	2,5
Iury Francisco de Menezes Maniçoba	Auditor de Controle externo	97124	2,5
Hildemar Carlos Ramos	Auxiliar de Operações	98602	2,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de agosto de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 565/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 104072/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO, matrícula nº 98.009, no período 25 a 27 de agosto de 2026, para participar da Solenidade de inauguração da nova sede e Celebração de Aniversário da ATRICON, em Brasília-DF, atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de agosto de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**
Presidente do TCE/PI

ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL CMPC/PI Nº 001, DE 2026.

Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público de Contas durante o período eleitoral de 2026, reforça os deveres de neutralidade institucional e imparcialidade funcional, a vedação de atividade político-partidária e estabelece diretrizes orientadoras sobre tais matérias

O CORREGEDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 55-A, inciso III, da Lei nº 5.888/2009, inserido pela Lei nº 7.328/2019, e pelo art. 1º, incisos III e IV, da Resolução MPC/PI nº 001, de 19 de agosto de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso III, da Resolução MPC/PI nº 001, de 19 de agosto de 2020, que atribui à Corregedoria do Ministério Público de Contas competência para expedir recomendações, sem caráter vinculativo, aos membros do órgão;

CONSIDERANDO o art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, que submete a Administração Pública, entre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

CONSIDERANDO a vedação ao exercício de atividade político-partidária pelos membros do Ministério Público, prevista no art. 128, § 5º, inciso II, alínea “e”, da Constituição da República, e reiterada no art. 8º, inciso V, da Resolução MPC/PI nº 001, de 19 de agosto de 2020;

CONSIDERANDO o dever funcional dos membros do Ministério Público de guardar decoro pessoal e manter ilibada conduta pública e particular, em respeito à dignidade de suas funções, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO que, durante o período eleitoral, incidem normas legais, éticas e institucionais destinadas a preservar a impessoalidade da atuação estatal e a prevenir o uso, real ou aparente, da função pública em benefício de interesses político-partidários;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o exercício das liberdades de expressão, pensamento e participação na vida privada com os deveres funcionais de imparcialidade, decoro, independência e preservação da confiança pública na atuação do Ministério Público de Contas, inclusive no ambiente digital e nas redes sociais;

CONSIDERANDO que a conduta pública e particular dos membros pode repercutir sobre a percepção social de independência e neutralidade da instituição, especialmente no contexto do processo eleitoral;

CONSIDERANDO por fim, o papel preventivo e orientador da Corregedoria do Ministério Público de Contas e a conveniência de estabelecer diretrizes destinadas a reforçar a impessoalidade, a moralidade e a neutralidade institucional e a prevenir a ocorrência de infrações funcionais;

EXPEDIR A PRESENTE RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL, COM AS SEGUINTE DIRETRIZES ORIENTADORAS:

Art. 1º Recomenda-se aos membros do Ministério Público de Contas que, durante o período eleitoral de 2026, observem rigorosamente os deveres de neutralidade institucional, ética, integridade, impessoalidade e imparcialidade funcional, nos termos da Constituição, da legislação eleitoral e dos normativos aplicáveis.

Art. 2º Recomenda-se que os membros, sem prejuízo das demais vedações legais, regulamentares e funcionais aplicáveis, abstenham-se de:

I – utilizar e-mails funcionais, telefones institucionais, aplicativos corporativos, perfis oficiais ou quaisquer outros meios de comunicação vinculados ao Ministério Público de Contas ou ao Tribunal de Contas para produzir, compartilhar, divulgar ou impulsionar conteúdo de natureza político-partidária ou eleitoral;

II – realizar manifestações político-partidárias nas dependências do Ministério Público de Contas ou do Tribunal de Contas, inclusive mediante uso de vestimentas, adesivos, bótons, faixas, acessórios, símbolos ou quaisquer outros elementos de propaganda ou demonstração de apoio eleitoral;

III – distribuir, receber para fins de divulgação, expor ou permitir a circulação, nas dependências institucionais, de brindes, souvenirs, impressos ou materiais de natureza político-partidária ou eleitoral;

IV – utilizar estacionamentos, vagas institucionais ou outras áreas sob administração do Ministério Público de Contas ou do Tribunal de Contas para exposição, com finalidade de propaganda eleitoral, de veículos, objetos ou materiais identificados com candidatos, partidos, federações ou coligações;

V – realizar manifestações político-partidárias durante sessões, audiências, reuniões institucionais, capacitações, eventos oficiais ou quaisquer atividades externas desempenhadas em representação institucional, ainda que fora das dependências físicas do Ministério Público de Contas ou do Tribunal de Contas;

VI – manifestar, no exercício das funções ou em razão delas, preferência, apoio, rejeição ou convicção político-partidária em relação a candidatos, partidos, federações, coligações, grupos ou organizações;

VII – utilizar o cargo, a função, a autoridade, o prestígio ou a estrutura institucional para favorecer candidato, partido político, federação ou coligação;

VIII – realizar manifestações públicas, inclusive em redes sociais, quando, pelo conteúdo, contexto ou associação com o exercício do cargo, possam comprometer a neutralidade institucional, real ou percebida, exigida no desempenho das funções públicas;

IX – disseminar informações falsas ou enganosas, bem como compartilhar ou contribuir para a difusão de conteúdo cuja autenticidade ou veracidade não possa ser minimamente aferida, especialmente quando relacionado ao processo eleitoral;

X – propagar conteúdo político-partidário ou eleitoral em grupos de mensagens instantâneas, listas de transmissão, fóruns ou canais criados para finalidades funcionais ou laborais;

XI – emitir, em perfis pessoais mantidos em redes sociais, pronunciamentos de caráter oficial sobre casos, processos, auditorias, fiscalizações ou matérias decorrentes de sua atuação funcional, sem prejuízo do

compartilhamento, em caráter informativo, de publicações oriundas de perfis institucionais ou de notícias oficialmente divulgadas pelos órgãos do Ministério Público;

XII – desenvolver atividades particulares de modo a atribuir-lhes, sugerir-lhes ou aparentar caráter oficial, institucional ou vinculação com o exercício do cargo;

XIII – praticar condutas incompatíveis com as vedações previstas na legislação e nos regulamentos eleitorais aplicáveis aos agentes públicos.

Art. 3º No exercício das atribuições relacionadas ao controle externo, é especialmente recomendável que os membros se abstenham de divulgar informações internas, reservadas ou ainda não oficialmente publicizadas que possam influenciar o processo eleitoral; de fornecer, fora dos canais institucionais, dados relativos a processos, auditorias ou fiscalizações com potencial repercussão eleitoral; e de retardar ou acelerar manifestações, atos, procedimentos ou providências com o propósito de favorecer ou prejudicar candidatura, partido, federação, coligação ou interesse eleitoral.

Art. 4º Aplica-se, no que couber e de acordo com as atribuições e os vínculos funcionais respectivos, a observância das diretrizes estabelecidas nesta Recomendação pelos servidores e estagiários do Ministério Público de Contas.

Art. 5º Esta Recomendação possui caráter preventivo e orientador, sem efeito vinculativo, e não substitui nem amplia as proibições previstas na Constituição, na legislação eleitoral, nas normas funcionais e nos demais atos normativos aplicáveis. O eventual descumprimento de dever legal, ético ou funcional poderá ensejar a adoção das providências cabíveis pelos órgãos competentes, observado o devido processo legal.

Art. 6º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Dê-se ciência aos membros do Ministério Público de Contas e disponibilize-se no sítio eletrônico institucional.

Piauí, data da assinatura digital.

MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
Corregedor do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 472/2026 – SA

PORTARIA Nº 471/2026 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10431,

RESOLVE:

Conceder ao servidor JOAO ANTONIO CORDEIRO DA SILVA, matrícula nº 96930, ocupante do cargo de provimento efetivo de AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 17/09/2026 a 16/10/2026, referente ao período aquisitivo 01/04/2018 a 31/03/2023, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de Agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10495,

RESOLVE:

Conceder à servidora JACQUELINE VIANA SOUSA, matrícula nº 96419, ocupante do cargo de provimento efetivo de AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 14/09/2026 a 13/10/2026, referente ao período aquisitivo 18/05/2018 a 17/05/2023, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de Agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 482/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102634/2026.

Considerando o disposto no art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o disposto nos arts. 19 e 20 da Resolução TCE/PI nº 11, de 28 de maio de 2026;

Considerando o disposto no art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Francisca Augisiana de Meneses Costa, matrícula nº 97.856, para exercer o encargo de fiscal do Contrato 50/2026, firmado em 11/08/2026, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 149/2026, de 12/08/2026, p. 26, celebrado com ABRAÃO PINHEIRO ALEIXO (CNPJ: 23.606.667/0001-38), que tem como objeto a Prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica na criação, montagem e instalação de equipamentos e estruturação audiovisual de um estúdio na Escola de Gestão e Controle desta Corte de Contas, nas condições estabelecidas no referido contrato, decorrente de Dispensa de Licitação nº 17/2026 - TCE/PI.

Art. 2º Designar a servidora Ana Luisa Bezerra Assunção Carvalho, matrícula nº 98.950, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de agosto de 2026.

assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

AVISO DE PUBLICAÇÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

(PROCESSO SEI Nº: 103673/2026)

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 24/2026/TCE-PI

OBJETO: Aquisição de 1 (um) televisor, 5 (cinco) caixas de som amplificadas, 4 (quatro) lousas brancas móveis com rodízios e 2 (dois) kits de microfones sem fio, conforme especificações detalhadas neste Termo de Referência.

RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: 20 a 24 de agosto de 2026, por meio do e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

REQUISITOS MÍNIMOS DE HABILITAÇÃO: Conforme Termo de Referência.

PREÇO MÉDIO ESTIMADO: R\$ 19.869,68 (dezenove mil oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos)

OBTENÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA: Poderá ser obtido através de solicitação no e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

INFORMAÇÕES: telefone (86) 3215-3937.

Teresina - PI, 19 de agosto de 2026.

Fernando Coelho da Silva

Agente de Contratação - Portaria nº155 de 17/03/2026.

Assistente Administrativo - Matrícula: 97673